



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JÚLYAH CHALUB MACHADO

**FASHIONISMO E RELAÇÕES LABORAIS: UMA ANÁLISE DA
EXPLORAÇÃO DA MÃO DE OBRA NA INDÚSTRIA DA
MODA EM FACE DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO**

Salvador
2023

JÚLYAH CHALUB MACHADO

**FASHIONISMO E RELAÇÕES LABORAIS: UMA ANÁLISE DA
EXPLORAÇÃO DA MÃO DE OBRA NA INDÚSTRIA DA MODA
EM FACE DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO**

Monografia apresentada ao curso de graduação
em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Salvador

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

JÚLYAH CHALUB MACHADO

**FASHIONISMO E RELAÇÕES LABORAIS: UMA ANÁLISE DA
EXPLORAÇÃO DA MÃO DE OBRA NA INDÚSTRIA DA MODA
EM FACE DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2023.

AGRADECIMENTOS

Quando eu iniciei esse trabalho em 2021, eu não tinha ideia do caminho que me levaria até aqui. Perfeccionista desde pequena e nervosa de ter que executar um trabalho acima da complexidade que eu estava acostumada, fui, com medo, me inscrever na matéria de Projeto de Monografia.

O que eu não esperava é que, depois de escolher o tema e conseguir a orientação, a COVID-19 chegaria na minha família na pior parte da pandemia e quase levaria minha avó e a minha mãe. Foram dias agonizantes, em que eu, também doente, tinha medo de não sobreviver e, ainda mais, que aqueles que eu mais amo não sobrevivessem. A minha saúde mental piorou muito e eu não consegui cumprir os prazos de nenhuma matéria, o que me fez ter que trancar a faculdade naquele semestre.

Em 2021.2, eu voltei e consegui entregar o projeto. Não foi bem o trabalho que eu gostaria de ter feito, mas consegui ser aprovada, uma vitória no meio daquele caos que ainda estava vivendo. Em 2022, chegou a hora e eu não consegui depositar a monografia. A verdade é que eu custei a acreditar que realmente seria capaz e paralisei totalmente, achando que não conseguiria realizar um trabalho que estivesse à altura do que eu esperava.

Por conta disso, acima de tudo, eu gostaria de dedicar esse trabalho a todos que eu amo, que nunca deixaram de estar ao meu lado e de acreditar na conclusão desse trabalho, quando nem eu mesma conseguia enxergar isso.

Em especial, à minha amiga da graduação, Ana Carol, que me entendeu mais do que qualquer pessoa poderia. Ela, que me inspira e teve a monografia nota 10 mais elogiada que eu já vi, se propôs a me ajudar e sentou ao meu lado, me fez escrever até eu parar de chorar e não me deixou desistir em nenhum momento. Eu jamais serei capaz de retribuir tudo o que você fez por mim.

Também, às minhas amigas que me acompanharam desde o início dessa jornada, em 2017.1, e viveram a graduação intensamente comigo, Ana Luísa e Bia. Às amigas que me aproximei através do esporte na faculdade e me proporcionaram tantos momentos

de alegria, do grupo carinhosamente chamado de Miojo. Ao meu time, que (sempre) será o do coração, o Chillibears.

Ao meu trio inseparável, Duda e Bruna. Obrigada por me aguentarem totalmente chata e monotemática nas últimas semanas, além de estarem comigo nos momentos que eu não aguentava mais e precisava sair. Vocês são tudo.

Aos meus amigos que não foram especificamente citados aqui, mas que também têm um lugar no meu coração e nesses agradecimentos. Obrigada por cada conversa e momento de apoio, todos vocês são muito especiais para mim.

A Manoel, por ser um namorado compreensivo e a minha melhor parceria. Obrigada por cuidar de mim e me fazer rir todas as vezes que eu me senti ansiosa ao escrever esse trabalho.

Mais importante do que tudo, à minha família (Vó, Tia Binha, Tia Telma e Nana), que sempre torceu por mim em toda a minha vida (e graduação). Elas nunca duvidaram da minha capacidade e sempre me deram força para que eu superasse qualquer obstáculo. Obrigada por todo o apoio, na execução desse trabalho e sempre.

À minha mãe, Sumaia, que me deu a vida, esse nome diferente e me proporcionou a oportunidade de realizar a graduação em Direito. Minha maior incentivadora, sempre disse que o conhecimento é o bem maior que ela pode deixar por mim; e ela está certa. Esse trabalho também é seu. Te amo e devo tudo isso a você.

À Nininha, que acompanhou toda a minha vida escolar e acadêmica desde os meus 8 anos e virou estrelinha no final do ano passado. Muitas vezes, os seus beijos e lambidas eram a única coisa que me confortaram nos momentos de nervosismo na Graduação. Você nunca será esquecida e sempre será amada.

Finalmente, a mim, por finalmente ter coragem de enfrentar o meu maior medo até então. Por completar esse ciclo na minha vida. Por me permitir ter orgulho de mim mesma, de quanto eu cresci e de quem eu me tornei.

Os ricos farão de tudo pelos pobres, menos descer de suas costas.

Liev Tolstói

RESUMO

Presentemente, a indústria da moda é uma das responsáveis pela problemática da escravidão moderna, apresentando novas denúncias e casos de trabalhadores em condição análoga à escravidão ao redor do mundo de forma frequente; portanto, a partir da normalização do consumismo pela influência das tendências e a “necessidade” crescente de se produzir milhares de peças de vestuário que acompanhem os fashionismos atuais e sejam acessíveis a todos os públicos, essa questão representa um grave risco ao trabalhador, visto que boa parte das empresas utilizam-se da escravidão moderna como forma de massificar a produção de moda e baratear os seus custos para geração de lucro. Por conta disso, é indispensável a realização de uma análise acerca de como a indústria da moda influencia na utilização da escravidão moderna como forma de trabalho no Brasil e no mundo, em conjunto com seus casos amplamente noticiados de trabalhadores em condição análoga à escravidão em confecções, verificar de quais formas essa condição ocorre, entender o perfil de suas vítimas e versar acerca de como o Brasil deveria atuar com o objetivo de impedir tal situação. Por fim, é necessário identificar as bases normativas que existem que dispõem sobre o tema e como podem ser aplicadas para proteger os trabalhadores e evitar que haja a exploração da mão de obra em condição análoga à escravidão no Brasil, a fim de manter a ciência do direito atualizada.

Palavras-chave: moda; relações laborais; consumo; trabalho análogo à escravidão.

ABSTRACT

Currently, the fashion industry owns part of the responsibility for the problem of modern slavery, frequently presenting new complaints and cases of workers in conditions analogous to slavery around the world; therefore, from the normalization of consumerism by the influence of fashion trends and the growing “need” to produce thousands of garments that follow current fashion trends and are accessible to all audiences, this issue represents a serious risk to the workers, since most companies use modern slavery as a way to massify fashion production and lower its costs to generate profit. For this reason, it is indispensable to realize an analysis about how the fashion industry influences the use of modern slavery as a form of work in Brazil and the world, together with its widely reported cases of workers in conditions analogous to slavery in garment factories, to verify which forms this condition occurs, understand the profile of its victims and talk about how Brazil should act in order to prevent this situation. Finally, it is necessary to identify the existing normative bases that deal with the subject and how it can be applied to protect workers and prevent the exploitation of labor in conditions analogous to slavery in Brazil, in order to maintain the science of law updated.¹

Keywords: fashion; labor relations; consumerism; work analogous to slavery.

¹ Tradução livre.

LISTA DE FIGURAS

Figura 01	<i>Trickle-Down Theory</i> (Gotejamento)	20
Figura 02	<i>Trickle-Up/Bubble-Up</i> (Borbulhamento)	21
Figura 03	<i>Fashion</i> Tiktok	37
Figura 04	Mapa mundial com estimativa de pessoas em situação de trabalho escravo em 2016	51
Figura 05	Produtos mais consumidos pelo mundo, em risco de produção por trabalho forçado	53
Figura 06	Desabamento na fábrica de Bangladesh	55
Figura 07	Página de Responsabilidade Social do site da Shein	57
Figura 08	Gráfico do número de trabalhadores encontrados em condições análogas ao trabalho escravo em confecções de São Paulo	59
Figura 09	Campanha do Índice de Transparência da Moda Brasil	63
Figura 10	Números da fiscalização de trabalho análogo à escravidão no Brasil	74
Figura 11	Quantidade de casos de trabalho análogo à escravidão por estado brasileiro em 2023	79

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

App	Aplicativo
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos humanos
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CP/40	Código Penal de 1940
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
MPF	Ministério Público Federal
MTP	Ministério do Trabalho e Previdência
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OIT	Organização Internacional do Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	A EVOLUÇÃO DA MODA E SUAS FORMAS DE PRODUÇÃO EM FACE DAS MUDANÇAS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO	16
2.1	A CRIAÇÃO DA MODA E A REPERCUSSÃO DO VESTUÁRIO NA SOCIEDADE	16
2.1.1	Moda e identidade	16
2.1.2	Sociologia da moda	19
2.2	A TRANSFORMAÇÃO DAS FORMAS DE PRODUÇÃO DE VESTUÁRIO	22
2.2.1	O impacto da Revolução Industrial na moda e na exploração da mão de obra	23
2.2.2	Feito sob medida x “pronto-para-vestir”: a moda como indústria	28
2.3	FASHIONISMO: OS DITAMES DA TENDÊNCIA SOBRE A MODA	31
2.3.1	A relação entre moda e consumo	32
2.3.2	O impacto da Internet no consumo da moda	35
3	REGIME DE ESCRAVIDÃO COMO FORMA DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO	40
3.1	TRABALHO ESCRAVO E A LUTA PELO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO	40
3.1.1	O trabalho digno como direito fundamental	41
3.1.2	O trabalho indigno: a exploração da mão de obra a partir do trabalho forçado e da condição análoga à escravidão	44
3.2	A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL E NO MUNDO	46
3.2.1	A história do trabalho escravo	46
3.2.2	A escravidão contemporânea	50
3.3	O RETRATO DA ESCRAVIDÃO MODERNA NA INDÚSTRIA DA MODA	54

3.3.1	Casos relevantes no mundo: O desabamento da fábrica de Bangladesh e a popularização da Shein	55
3.3.2	Casos relevantes no Brasil: O trabalho irregular das oficinas de costura de São Paulo, Grupo Soma e Zara Brasil	58
4	DIREITO E O COMBATE À CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO	64
4.1	LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	64
4.1.1	Legislação Internacional	64
4.1.2	Legislação Brasileira	68
4.2	MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO E COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO	72
4.2.1	Atuação do Ministério Público em conjunto com o Ministério do Trabalho e Emprego	72
4.2.2	Os impactos da “Lista Suja”	77
5	CONCLUSÃO	80
	REFERÊNCIAS	85

1 INTRODUÇÃO

A problemática da utilização da escravidão como forma de trabalho não é recente, existindo desde os primórdios da vida em sociedade e sendo oficialmente abolida no Brasil somente em 1888, por meio da promulgação da Lei Áurea pela Princesa Isabel. Nessa época, os negros africanos eram escravizados e traficados para o Brasil como meio de aceleração do processo colonizatório, expostos a trabalhos forçados, ausência de liberdade e objetificação do ser humano.

No entanto, mesmo após todos esses anos do advento da abolição da escravidão no mundo, essa ainda se faz presente no cenário atual, através do trabalho em condição análoga à escravidão, o qual caracteriza-se por alguns elementos como: trabalho forçado, jornada exaustiva, servidão por dívida, coação, restrição de liberdade e exposição a condições degradantes no ambiente de trabalho.

Desse modo, a escravidão moderna não subsiste propriamente em escravidão regularizada, visível “a olho nu”, mas em trabalhos comuns e aparentemente adequados que dispõem de características que o transformam em objetos da exploração da mão de obra em condição análoga à escravidão.

Estima-se, por meio de dados da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE/MTE), que mais de 59 mil indivíduos já foram vítimas da condição análoga à escravidão no Brasil, com 908 casos registrados apenas nos primeiros três meses de 2023. Desta forma, é possível inferir que, mesmo com a extinção de tal condição pela legislação Internacional e Brasileira, esse problema ainda é significativo, impactando em diversas áreas com exemplos de escravidão moderna, como o trabalho forçado no setor da agricultura, a exploração sexual e o trabalho doméstico em condições degradantes e o que será retratado especificamente nesse trabalho, o trabalho análogo à escravidão nas confecções.

A indústria da moda representou, em estudos divulgados em 2018 (FASHION REVOLUTION), o segundo lugar no consumo de produtos em risco de produção por meio da escravidão moderna no mundo. Isso se deve ao fato de que, a partir do desenvolvimento urbanístico e industrial, os produtos de vestuário deixaram de ser apenas artefatos com o alvo de cobrir a nudez do corpo humano para se tornarem,

cada vez mais, frutos das tendências de moda e expressões artísticas próprias, objetivando critérios identitários, socialização e aceitação em sociedade.

No que diz respeito à indústria da moda, a sua evolução ao longo da história, aliada à globalização e a necessidade de pertencimento, têm como resultado a supervalorização do consumo como forma de seguir tendências e Fashionismos. Desse modo, devido a essas novas práticas de consumo, a indústria da moda contribui para a exploração da mão de obra em condição análoga à escravidão no Brasil e no mundo, representando, de diversas formas, uma ameaça crescente à dignidade humana e aos direitos do trabalhador em suas relações laborais.

Desse modo, a moda realiza a transmutação de critérios de utilidade em meros “Fashionismos”, os quais, em conjunto com o Consumismo e o Fetichismo de Mercadoria, crescentes no sistema Capitalista atual, incentivam o desenvolvimento e confecção de quantidades exageradas de vestimentas, todos os dias, com o objetivo de gerar lucro. E, como no capitalismo, as empresas precisam apresentar preços competitivos como forma de se destacar e possibilitar a oferta de peças para diversos públicos e condições sociais, essas utilizam-se da escravidão contemporânea para possibilitar o barateamento da produção.

No mundo, chama a atenção a concentração de fábricas de confecções em Bangladesh, que são terceirizadas, pelas grandes empresas no ramo da moda, para as suas produções. O desabamento de um prédio da sua capital revelou as condições precárias de trabalho e segurança em que os trabalhadores se encontravam, revelando o verdadeiro custo da indústria de roupas.

No Brasil, suas vítimas são majoritariamente imigrantes ilegais, que, em busca de oportunidade de emprego e uma vida melhor, saem dos seus países e são expostos à escravidão contemporânea por empresas terceirizadas que confeccionam peças como forma de suprir a cadeia de produção de grandes companhias da indústria da moda.

Portanto, quanto à exploração da mão de obra na indústria da moda em face da condição análoga à escravidão, entende-se que essa deve ser combatida intensamente como forma de garantir a dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho. Entretanto, embora as normas jurídicas e a fiscalização dos órgãos

brasileiros auxiliem na prevenção da escravidão contemporânea, essa adversidade ainda persiste significativamente, o que torna imprescindível a análise da fiscalização, suas dificuldades e quais as soluções à essa problemática.

2 A EVOLUÇÃO DA MODA E SUAS FORMAS DE PRODUÇÃO EM FACE DAS MUDANÇAS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

É indiscutível que o fenômeno moda, tão presente na sociedade e as suas relações, chama a atenção para si e é impossível viver sem ele. Considerado por alguns como um conceito fútil ou, até desnecessário, por conta dos seus frequentes exageros, na verdade, a moda é uma representação da identidade individual e, ainda, do desejo de se incluir e ascender socialmente.

Em sua evolução, a produção de vestuário iniciou com o propósito de cobrir a nudez humana, até se tornar a grande indústria atual, em que o consumo e as tendências estão em um ciclo acelerado, incentivando a compra e o descarte de roupas a todo momento. Além disso, com o advento da Internet e das mídias sociais, esse processo se modificou no modo de influência dos consumidores.

Desse modo, é necessária a compreensão de como a moda funciona, influencia a sociedade, como o seu consumo é hoje e quais as ferramentas que influenciam nesse fato social.

2.1 A CRIAÇÃO DA MODA E A REPERCUSSÃO DO VESTUÁRIO NA SOCIEDADE

A moda, como processo histórico, ultrapassou o seu desígnio inicial de desenvolver e representar o vestuário ao longo dos séculos. Através de suas metamorfoses, repercutiu na sociedade de forma a estabelecer uma construção identitária humana e facilitar o estudo das relações sociais a partir do consumo.

2.1.1 Moda e identidade

Na Idade Média, período anterior ao Renascimento e à Idade Moderna, já era possível enxergar a extensão da manifestação da moda por meio da sofisticação das roupas conforme o prestígio da classe social, existindo normas que restringiam o uso de determinadas cores e tecidos aos nobres (CARPEGIANI, 2016, p. 36). A moda é um sistema ocidental e, portanto, essas mudanças referem-se a uma dinâmica que ocorria, especificamente, na Europa (POLLINI, 2018, p. 19).

Para Carolina Pereira (2015, p. 212), compreender o termo “moda” equivale a entender a dinâmica social de imitação e de especificação que ocorre desde o século XV. Todavia, segundo Ana Cláudia da Palma (2013, p. 117), apenas do século XIII ao

século XVI a moda surgiria como um fenômeno econômico relevante e, também, como uma forma ordenada e consciente de comunicação.

Por essa razão, a competição social entre as classes, a partir de suas vestimentas, tornou-se um dos elementos que influenciaram o surgimento da indústria da moda. Isso porque os indivíduos utilizam a moda como meio de se sentirem pertencentes a certos grupos da sociedade, confiando a sua vestimenta como a visualização desse pertencimento em sociedade. A partir disso, aqueles que não integram determinada classe social, os imitam com o objetivo de transparecer que pertencem a ela. (BARROS NETO, 2017, p. 16).

No entendimento de Georg Simmel (2008, p. 164), a moda, ao ser imitada, não apenas impulsiona a exigência de uma energia produtiva para o outro, mas, ao mesmo tempo, também concentra a responsabilidade por esse movimento. Desse modo, o indivíduo se esquivava do encargo de realizar uma escolha e sustentá-la sozinho, visto que, agora, ela é somente um produto do grupo, “como um recipiente de conteúdos sociais”.

Como tal, a moda é um fenômeno que deveria ser central em nossas tentativas de compreender a nós mesmos em nossa situação histórica. Sua emergência como um fenômeno histórico tem uma característica essencial em comum com o modernismo: o rompimento com a tradição e um incessante esforço para alcançar “o novo”. (SVENDSEN, 2010)

O ser humano, em sua atividade diária, escancara quem é e o que representa. Nas palavras de Daniela Calanca (2010, p. 17), “O ato de vestir “transforma” o corpo, e essa transformação não se refere a um único significado biológico, fisiológico, mas a múltiplos significados, que vão daquele religioso, estético, àquele psicológico”. Não coincidentemente, os indivíduos utilizam uniformes de trabalho que representam e indicam os seus cargos e profissões perante à sociedade, trajam o vestuário tradicional para o culto às suas religiões e adornam os seus corpos conforme às suas referências do “belo” e adequado.

Consoante a essa ideia, Daniela Calanca (2011, p. 14) notabiliza que, no período compreendido entre 1610 e 1714 (reinados de Luís XIII e Luis XIV), a moda já possuía dois significados. O primeiro relacionava-se aos estilos de vida e os hábitos da época, culminando nessa sensação de pertencimento; enquanto isso, o segundo traz o conceito de “tudo que se transforma no espaço e no tempo”, já incorporando a sensação de uma identidade própria.

Pertinentemente, Karl Marx cria o conceito de “fetichismo de mercadoria”, o qual, conforme Fábio César da Silva (2010, p. 376), descreve-se como o caráter que as mercadorias possuem de ocultar as relações sociais de exploração do trabalho. A partir dessa definição, Marx (1994, p. 81) afirma que uma relação social definida, estabelecida entre os homens, produtores das coisas, transforma-se em uma mera relação entre coisas. Desse modo, os produtos e coisas tornam-se figuras com vontade própria, agindo sob o cérebro humano e criando a impressão ilusória de que as mercadorias que o indivíduo possui representam a sua identidade.

Em consequência, pode-se afirmar que a moda, em seu conceito mutável, relaciona-se importantemente com o sistema capitalista e a exploração da mão de obra proletária e torna-se o “último elo da plurissecular aventura capitalista-democrática-individualista”. Conforme Gilles Lipovetsky (2009, p. 13), “a moda está nos comandos de nossas sociedades a sedução e o efêmero tornaram-se, em menos de meio século, os princípios organizadores da vida coletiva moderna (...)”.

Embora o conceito coletivo da moda seja extremamente importante ao examinar a sua construção identitária, é necessária a análise da sua estrutura no meio pessoal. Cada vez mais, na atualidade, os usuários da moda são submetidos à adoção de um estilo pessoal que seja capaz de representar características da sua personalidade e individualidade (MASSAROTTO, 2008, p. 2). Segundo a autora, as pessoas “precisam se destacar por meio de uma marca pessoal, intransferível e inconfundível dentro dos respectivos grupos. Esta marca é incorporada através do consumo, esfera central da cultura contemporânea, por onde passam as construções de identidade”.

De acordo com Lars Svendsen (p. 14), inclusive, há um vínculo entre moda e identidade, visto que as roupas passam a ser uma parte imprescindível na construção social do ser humano. O autor destaca que “A identidade não é mais fornecida por uma tradição, é também algo que temos que escolher em virtude do fato de sermos consumidores. (...) O vestuário é parte do indivíduo, não algo externo à identidade pessoal.” (SVENDSEN, 2010, p. 14-15).

No entendimento de Larissa Moura (2018, p. 18), ao analisar a Psicologia Social da Moda, “A moda aparece como uma ferramenta que se alia às características efêmeras da sociedade atual, sendo possível expressar as múltiplas identidades por meio das roupas, porque as opções são inúmeras”.

Ademais, conforme Paulo Debom (2018, p. 10), o fenômeno da Moda só teria se estabelecido como criação quando a mudança constante das aparências se fundamentou no desejo incontido pelo novo com um fim particular, de singularizar a si próprio. A procura da transformação que, além da diferenciação social, tem por objetivo central a vontade de se mostrar diferente constantemente pelo simples prazer de ser diferente.

A era da moda consumada significa tudo menos uniformização das convicções e dos comportamentos. Por um lado, ela certamente homogeneizou os gostos e os modos de vida pulverizando os últimos resíduos dos costumes locais, difundiu os padrões universais do bem-estar, do lazer, do sexo, do relacional, mas, por outro lado, desencadeou um processo sem igual de fragmentação dos estilos de vida. (LIPOVETSKY, 2009, p. 322)

Nesse sistema, no constante embate entre as suas estruturas plural e individual, há uma natureza contraditória, visto que a moda permite o sujeito a satisfazer a sua necessidade social de se sentir parte de um grupo social e, simultaneamente, de se distinguir dos outros indivíduos (MASSAROTTO, 2008, p. 6).

Desse modo, pode-se concluir que a moda, em suas transformações, é uma questão identitária, em ambas as suas essências antagônicas. O estilo pode representar classe, gênero, função, religião, etc; e, de outro modo, caracterizar o estilo próprio ou maneira típica de agir daquele indivíduo.

2.1.2 Sociologia da moda

A moda é uma das referências obrigatórias no início dos estudos da sociologia, visto que representa uma via de mutações constantes das preferências dos membros de uma dada sociedade (FREITAS, 2015, p. 41). A partir disso, pode-se afirmar que, embora a moda se encontre em um estado de renovação incessante, a tendência é que essas mudanças ocorram de forma cíclica, reutilizando-se os costumes e tendências da história da humanidade, de tempos em tempos.

Um dos principais teóricos na investigação da sociologia da moda é Georg Simmels, “cabendo a ele ter sido dos primeiros a tomar a moda como objeto de reflexão, e localizá-la como fenômeno social da modernidade” (BARBOSA, 2021, p. 12). Em sua obra, descreve a moda como a imitação de um modelo dado por uma necessidade de apoio social, considerando que é uma das tendências fundamentais de nosso ser.

Imitar é uma “herança psicológica, como a transposição da vida do grupo na vida individual” (SIMMELS, 2008, p. 164).

Conforme Wanderson dos Santos (2017, p. 97), ao aprofundar-se no estudo da sociologia simmeliana “A inserção do indivíduo isolado em uma coletividade, por quaisquer circunstâncias, se dá por uma vontade ou pulsão encontrada no nível psicológico do indivíduo”.

Consoante a esse mecanismo humano de imitação, surgiu a *trickle-down theory*, ou, em português, a teoria do gotejamento, retratando a imitação como um mecanismo de circulação da moda, criada no topo da sociedade e, depois, “gotejada” nas camadas sociais inferiores.

Figura 1 - Trickle-Down Theory (Gotejamento)



FONTE: REINKE, 2023, p. 8

Não obstante esse seja o modo mais costumeiro de difundir as tendências da moda em sociedade, deve-se, ainda, apresentar o mecanismo de *trickle-up* ou *bubble-up*. O movimento de *bubble-up* não é o mais tradicional, mas destaca-se exatamente por ser “um ruído em meio às normas” (MARANGONI NETO, 2016, p. 9). Nesse modelo, “a moda emerge das ruas, dos movimentos de cultura alternativa ou “*underground*”” (DE CASTRO; NETO, 2012, p. 7), e, a partir disso, a nova tendência segue “borbulhando” até a classe média e as mídias para, por fim, se popularizarem e as marcas de luxo criarem versões exclusivas para a classe alta.

FIGURA 2 - TRICKLE-UP/BUBBLE-UP (BORBULHAMENTO)



FONTE: REINKE, 2023, p. 9

No entendimento de Carlos Barbosa (2021, p. 13), entretanto, o conceito de imitação de Simmel não se resumiria ao instrumento pelo qual a moda transita entre as camadas da sociedade, mas, em especial, é uma forma de linguagem do antagonismo entre a vontade própria de diferenciação e o impulso social de pertencimento, presentes em cada indivíduo.

Dentre essas formas de diferenciação e Contracultura, deve-se citar os fenômenos do dandismo e da antimoda. A antimoda é um comportamento de completa divergência à moda dominante, opondo-se, por meio de uma postura autônoma, ao vestuário influenciado pelas tendências vigentes. Para que a oposição possa ser praticada, é preciso conhecer a moda e deixar-se absorver pelas tendências (MOURA, 2018, p. 33). Deste modo, essa manifestação não refuta completamente a imitação, mas, a partir dela, nutre-se e a derruba (GODART, 2010, p. 32).

Subculturas que utilizam da antimoda com o propósito de mudança ou transgressão, utilizam de elementos muito distantes da hegemonia, se aproximam mais da cultura jovem e das ruas do que de uma cultura familiar ou religiosa e são em grande parte representadas pelas tribos urbanas. (MARANGONI NETO, 2016, p. 10)

O dandismo reverencia a ruptura dessa necessidade de se semelhar como forma de pertencimento social. Por isso, segundo Angelica Adverse (2018, p. 107-108), o movimento apresentou-se como uma alternativa para expressar os princípios de diferença entre os indivíduos nas sociedades democráticas.

Ainda, a autora aborda, em seu estudo, a distinção entre o dandismo e o esnobismo. Enquanto o primeiro, um fenômeno da contracultura, vislumbra-se como uma forma de distinção da cultura burguesa e aspira a liberdade artística, o esnobismo compele a imitação dos hábitos das altas camadas sociais. “A regra primeira do esnobe é a predileção pela novidade, pela cópia e pela moda. (...) Seus atos e ações objetivam reproduzir um modelo que ele acredita ser superior e, portanto, novo, imitável.” (ADVERSE, 2018, p. 118).

A necessidade de imitação de um grupo considerado superior restaura os hábitos da tradição da moda de “classe”, nos quais os indivíduos, influenciados pelos fashionismos, mimetizam os modos de vida e os hábitos das classes superiores.

2.2 A TRANSFORMAÇÃO DAS FORMAS DE PRODUÇÃO DE VESTUÁRIO

Não há como compreender as formas de confecção de peças de vestuário nos dias atuais e sua consequente exploração de mão de obra através do trabalho em condição análoga à de escravo sem antes minuciar as alterações promovidas pela Revolução Industrial nos modelos de fabricação.

É de conhecimento geral o impacto do desenvolvimento de novas tecnologias que vieram a fundar as primeiras fábricas no mundo. Entretanto, cumpre ressaltar o papel da indústria têxtil nesse período, bem como as mudanças da dinâmica de trabalho advindas do aumento das escalas produtivas, muitas vezes, às custas de trabalhos forçados ou de jornadas extenuantes.

De igual modo, faz-se necessário, sob o escopo da análise histórica e socioeconômica dos mecanismos de fabricação em massa de roupas, examinar as mudanças sociais decorrentes do avanço do sistema capitalista liberal após a Segunda Guerra Mundial

e seus impactos nas formas de consumo. Isso porque o crescimento do consumismo na sociedade moderna teve, como se pretende demonstrar nesse tópico, grandes impactos na indústria têxtil, incentivando e sendo retroalimentado pela produção em larga escala de roupas de baixo custo.

2.2.1 O Impacto da Revolução Industrial na moda e na exploração da mão de obra

A partir da Revolução Industrial, as indústrias começaram a desempenhar um papel mais intenso no sistema econômico mundial. De acordo com Maurício Godinho Delgado (2019), esse período gerou consequências na estruturação e propagação do sistema econômico capitalista e da sua forma de produção a partir da utilização do modelo de grande indústria, superando os seus antigos meios de produção, como o artesanato e a manufatura.

O aumento desenfreado na produção, diante do modelo de fabricação em massa, fez com que, conseqüentemente, o consumo da sociedade reagisse da mesma maneira. Assim, consumir não era apenas uma necessidade, mas sim um desejo” (FRAGA e SANTOS, 2020).

A produção de roupas não se distanciou dessa nova realidade. Na verdade, as mudanças ocorridas nas ferramentas de tecelagem do algodão e de fabricação do tecido foram a força motriz da Revolução Industrial. Não por outra razão a indústria têxtil foi considerada o “carro chefe para a ‘explosão’ da revolução industrial” (HOBBSAWM, 2015).

Vinculado às mudanças na forma de produção, em especial da fabricação de tecidos de algodão, alterou-se também o desenho da mão de obra da época - tanto na redução do seu contingente, quanto na modificação das atividades que passaram a ser exercidas -, delineando os caminhos da industrialização. Por esse motivo, a fim de melhor compreender a dinâmica laboral da indústria da moda na era da Revolução Industrial, é necessário, em um primeiro momento, apresentar a remodelação da indústria têxtil com o algodão.

Os novos instrumentos de fiação, tecelagem e costura surgidos do século XVII alteraram radicalmente o desenvolvimento da estrutura têxtil europeia, impactando a produção em massa de vestuários. Anteriormente a esse período, a produção têxtil

baseava-se essencialmente na produção artesanal de roupas com a disposição somente de agulhas e linhas e, quando muito, através do uso de rodas de fiar. Nessa época, a busca por novas tecnologias têxteis era incessante em razão da produção crescente de algodão em solo inglês, impulsionado pelas leis proibitivas ao comércio de tecidos da Índia no século XVII. (SOUZA, 2019)

Logo, não tardou o surgimento de inéditas criações, como a máquina de fiar e a máquina de tear movida pela força de água corrente no século XVIII, as quais oportunizaram a manipulação de vários fios simultaneamente, demandando, por conseguinte, mão de obra em menor quantidade e maior celeridade na confecção de tecidos (BERGAMIN, 2018).

Entretanto, com o advento da máquina de fiar automática no início do XIX, viabilizou-se o manuseio de cada vez mais fios e de diferentes tipos de materiais, caracterizado, especialmente, pela fabricação do tecido sem assistência manual (SOUZA, 2019).

Tal invenção possibilitou, pela primeira vez, a efetiva substituição da mão de obra humana por maquinário na produção têxtil. Somado a ela, a máquina de descaroçador de algodão, a qual ampliou a produção de algodão - inclusive no sul dos Estados Unidos - e barateou o custo do produto, impulsionou a produção de roupas com a ampliação da oferta de matéria-prima (SOUZA, 2019).

Além da modernização na fabricação de tecido e produção de algodão, destacou-se também o surgimento da máquina de costura no século XIX. Tal invenção revolucionou a indústria da moda, antes limitada às técnicas de fiar e tecer, alcançando, enfim, a confecção de roupas. Assim, com a padronização do vestuário possibilitada pela nova ferramenta, foi possível produzir peças de roupa em larga escala, reduzindo a necessidade de mão de obra e, conseqüentemente, os custos de fabricação.

O grande desafio da costura não era o custo, mas sim o tempo investido na confecção da peça: uma camisa masculina demandava quatorze horas e meia de trabalho; dez horas para um chemise. A máquina de costura permitiu que o tempo de produção fosse reduzido drasticamente, ao ponto de as mesmas duas peças citadas passarem a ser costuradas em menos de uma hora. (SOUZA, 2019)

Inegável, portanto, as profundas alterações nas relações de trabalho derivadas da revolução industrial, notadamente com a transição da costura do sistema doméstico para o sistema industrial. Assim, o verdadeiro custo do avanço tecnológico e do

aumento da escala produtiva foi pago pela precarização da condição laboral, com a dependência da classe trabalhadora à burguesia, tornando-se dependente dos meios de produção, quando antes era proprietária de seus próprios ateliês e oficinas.

Somado a isso, o êxodo rural atrelado à redução da necessidade de mão de obra na indústria têxtil desembocou na grande oferta de trabalhadores, ávidos à aferição da remuneração - ainda que fossem oferecidos salários baixos em condições degradantes e insalubres, inclusive para mulheres e crianças.

Apesar de tratar-se de uma revolução no campo econômico e produtivo, não pode ser dito o mesmo acerca da alteração do panorama da dinâmica social. Isso porque, apesar do surgimento da burguesia como classe econômica-social ascendente, houve - ao menos a princípio - a manutenção da aristocracia na estrutura da sociedade do século XIX até o advento de efetivas revoluções políticas posteriores.

Assim, salvo para melhor a aristocracia e os proprietários de terra britânicos foram pouquíssimo afetados pela industrialização. Suas rendas inflaram com a procura de produtos agrícolas, com a expansão das cidades (em solos de sua propriedade) e com o desenvolvimento de minas, forjas e estradas de ferro (situadas em suas propriedades ou que passavam por elas). (HOBSBAWM, 2015)

Em que pese a Revolução industrial não tenha surtido efeitos dramáticos às classes abastadas, não se pode ignorá-la como um fenômeno de transformação social a partir das mudanças das relações de consumo e de trabalho. É inequívoco o surgimento e ascensão da classe média burguesa, movido pelas novas tecnologias, que adquiriu, especialmente em relação aos industriais de algodão e da produção têxtil, a ampliação de suas riquezas e, com elas, maior prestígio social.

A classe média vitoriosa e os que aspiravam a essa condição estavam contentes. O mesmo não acontecia aos pobres, aos trabalhadores (que, pela própria essência constituíam a maioria), cujo mundo e cujo estilo de vida tradicionais tinham sido destruídos pela Revolução industrial sem que fossem substituídos automaticamente por qualquer outra coisa. É essa degradação que forma o cerne da questão dos efeitos sociais da industrialização. (HOBSBAWM, 2015)

Portanto, pode-se afirmar que a Revolução Industrial, para além dos escravos e dos servos da Idade Média, delineou uma nova forma de exploração de mão de obra, dessa vez financiada pelos interesses burgueses liberais. O proletariado, antes formado por camponeses que dispunham de suas próprias propriedades agrícolas ou oficinas artesanais como fonte de renda (sendo possuidores de suas fontes de renda), passaram a contar somente com o salário em dinheiro como remuneração de seus

serviços e, portanto, tornaram-se reféns das jornadas de trabalho impostas pelos detentores dos meios de produção.

A produção industrial caracterizou-se pela acentuada divisão do trabalho, que diminuiu o tempo de sua realização e aumentou a produção. Assim, a exploração da mão de obra pautou-se, especialmente, na desapropriação do trabalhador, ora operário, do domínio sobre a matéria prima e as ferramentas de produção, bem como da irrelevância das habilidades artesanais para a confecção, ora regida por máquinas.

Assim, foi possível explorar a força laboral do proletariado assalariado, uma vez que o Direito Civil não possuía poder suficiente para impelir esse aproveitamento abusivo. Dessa forma, tal mudança potencializou a criação da relação de emprego como a categoria central do futuro ramo justralhista. Inclusive, resultou na demanda de uma enorme quantidade de força de trabalho, a fim de possibilitar que economia e sociedade contemporâneas pudessem acompanhar esse novo modelo.

O nascimento do Direito do Trabalho como ramo jurídico autônomo a partir da insurgência da classe operária contra as condições desumanas de trabalho.

A classe operária, por sua vez, esteve presente ao seu próprio “fazer-se”, colocando limites às condições de exploração do trabalho apresentadas pelo sistema capitalista, numa forma de resistência às novas ordens impostas pelas transformações sobre o processo de trabalho, buscando, com isso, seus interesses, seus direitos e formando-se, assim, enquanto classe. (OLIVEIRA, 2004)

O Direito do Trabalho surge, portanto, a partir das angústias da classe proletária, insatisfeita com as péssimas condições de trabalho a ela imposta. Dessa forma, concessão de direitos sociais não adveio do sentimento de humanidade da burguesia, mas sim do crescimento da luta operária, a partir da realização de greves com reivindicação da a redução da jornada de trabalho, melhores condições de trabalho e salários dignos.

A partir disso, o Direito do Trabalho emerge com o objetivo de proteger o trabalhador e o próprio sistema produtivo. Conforme Amauri Mascado Nascimento (2013, p. 44), a impulsão para a realização de modificações legais, principalmente as trabalhistas, veio da ideia de justiça social, visto que, ao defendê-la, se influenciou o Estado a aprimorar juridicamente os direitos trabalhistas, visando equilibrar as relações sociais do trabalho, e acabar com situações desumanas de emprego. O Direito do Trabalho

nada mais foi do que um dos direitos sociais, transcendentais a esse modelo capitalista exploratório, e, talvez, o mais importante.

Assim discorre Luciano Martinez (2020):

O direito do trabalho foi o primeiro dos direitos sociais a emergir e, sem dúvida, por conta de sua força expansiva, o estimulante da construção de tantos outros direitos sociais, entre os quais aqueles que dizem respeito à educação, à saúde, à alimentação, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados.

No cenário brasileiro, o processo de industrialização somente se iniciou na segunda metade do século XIX, marcado também pela instalação de fábricas têxteis. Em 1889, não havia mais do que 600 fábricas instaladas em todo território nacional, empregando aproximadamente 54.000 operários. Entretanto, na década de 1920, já se observava em torno de 1,2 milhões de pessoas empregadas no setor industrial, isto é, cerca de 13,8% dos trabalhadores brasileiros (COTRIM, 2005).

No tocante à indústria têxtil, é necessário pontuar que o declínio da Grã-Bretanha abriu espaço para a economia brasileira, diante da ampla produção interna do algodão e da oferta de máquinas pelos países estrangeiros. Assim, no final dos anos 1890, o Brasil já contava com 25 estabelecimentos industriais de fiação e tecelagem de algodão.

Com a deflagração da Primeira Guerra Mundial e, conseqüentemente, a redução da exportação de produtos pelas principais nações industriais da Europa, o Brasil contava com uma fabricação local de tecidos que corresponda a quase 80% do consumo nacional. Conforme dados extraídos do Relatório do Centro Industrial do Brasil, no ano de 1914, estima-se que o país já contava com mais de 300 fábricas de tecidos e cerca de 77 mil operários, dos quais, somente no estado de São Paulo, havia quase 24 mil trabalhadores.

O crescimento industrial brasileiro, entretanto, não ocorreu isento de grandes mudanças sociais e de graves violações dos direitos trabalhistas, conforme será demonstrado no decorrer desse trabalho. Com efeito, o crescimento abrupto da indústria têxtil e a cultura historicamente escravagista brasileira, incentivada pela expansão mundial da confecção de tecidos no mundo neoliberal, geraram formas de exploração da mão de obra observados ainda nos dias atuais.

2.2.2 Feito sob medida x “pronto-para-vestir”: a moda como indústria

Independentemente da classe social e do poder de compra, a população carecia do barateamento das peças de vestuário como forma de atender os seus desejos e demandas. A partir dessa necessidade, o processo de industrialização e produção seriada propagado pela Revolução Industrial foi influenciando a moda, feita sob medida, a se tornar lentamente o que é hoje.

Em verdade, é possível afirmar que esse desejo do povo sempre existiu não só como influência do modelo industrial, mas da vontade das classes menos abastadas sentirem a sofisticação da nobreza. Entretanto, mesmo com o advento da Revolução Industrial, esse processo não foi realizado de forma célere. Segundo Luís do Prado (2019, p. 94):

Foi na virada do século XVIII para o XIX, que teve início a lenta e custosa transição da confecção artesanal para a produção industrial de roupas, na Europa; ainda assim, nos primórdios, focada em peças simples, como roupas brancas ou íntimas. Peças de maior complexidade só passaram a ser fabricadas em larga escala em meados do XIX, como foi o caso dos uniformes, peças masculinas e infanto-juvenis; as peças femininas, também foram iniciadas pelas mais simples, como saias e blusas, nas últimas décadas daquele século.

A razão para a lentidão na modificação do modo de produzir vestuário decorreu, principalmente, da dificuldade encontrada de se pensar na construção adequada de um molde que permitisse a adequação dos cortes e modelagens para diferentes tamanhos e corpos. Ainda, na época, a moda “sob medida” priorizava a produção dos detalhes, como desenhos e acabamentos diversificados, o que tornava essa transição mais complexa.

Quanto ao efetivo surgimento da moda *ready-to-wear*, ou, em tradução livre para o português, o pronto-para-vestir, pode-se dizer que esta despontou satisfatoriamente após a Segunda Guerra Mundial na Europa.

Da Idade Moderna aos dias atuais, a indústria da moda descobriu como tornar viável e lucrativa a produção em larga escala, mesmo que isso significasse recorrer a mão de obra de trabalho em condições degradantes, incentivando a população a acompanhar a moda e a transitoriedade de seus modelos. A partir disso, inicia a compreensão do nascimento das tendências e da moda como forma de expressão e reconhecimento. Segundo Marília Carpegiani (2016, p. 39):

A partir do século XIX surge um conceito parecido com o atual, por meio do qual a moda atinge todas as classes sociais, sendo que novas tendências

são criadas pela alta costura e reproduzidas pela indústria, com menor qualidade, mas em grandes quantidades, podendo, assim, atingir as camadas sociais menos abastadas, (...) para disseminação de novos conceitos, dos meios de comunicação de massa, a exemplo do cinema.

A nova forma de comprar proporcionou um novo caminho às formas de consumir: o sistema *fast fashion*, o qual nasce de “uma expressão utilizada pela mídia para identificar a alteração cada vez mais veloz da moda” (DELGADO, 2008, p. 6). Conforme Francisca Mendes (2021), considerando a má qualidade das roupas e a substituição de antigas tendências por novas em um curto período de tempo, o *fast fashion* é o retrato da produção, consumo e descarte acelerados — e desnecessários.

A prática do modelo de *fast fashion* teve início no ano de 1970, a partir da criação e reconhecimento das grandes marcas da indústria da moda, mas só se tornou um conceito reconhecido em 1990, quando a mídia propagou e normalizou essa alteração cada vez mais acelerada da moda.

Segundo Omar Veronese e Andressa Laste (2022, p. 177), “o alto investimento na política de rápida e contínua produção de peças colabora para que as coleções e tendências sejam criadas e trocadas com uma frequência alarmante”. Ademais, os autores afirmam que, apesar de recente, o modelo de *fast fashion* conquistou de marcas tradicionais e consolidadas às pequenas empresas, visto que viabilizaram a produção de roupas que lembram a moda sob medida, porém com baixo custo e menor qualidade.

O objetivo primordial das marcas do ramo *fast fashion* é, quando uma tendência específica está se destacando no mercado naquele momento, incluí-la à coleção em seus pontos de venda. Para isso, o processo de criação de suas coleções deve estar de acordo com as tendências daquele momento e o público-alvo daquela marca, visto que é necessário impulsionar as vendas daquelas peças e tendências rapidamente a fim de manter um alto fluxo de transitoriedade na moda (NUNES, 2019, p. 50).

Mas, embora certas características desse modelo de produção devam ser duramente criticadas, o *fast fashion* não deve ser integralmente demonizado. A nova forma de produção, ainda que tenha se utilizado da fabricação a partir de tecidos de qualidade inferior, oportunizou o barateamento das peças e tornou a moda cada vez mais democrática e acessível a todas as classes. Segundo Maíra Zimmermann (2021), o

fast fashion, ao oferecer moda acessível, trouxe algumas contribuições positivas à parte da população que não possui acesso às tendências.

O consumo de *fast fashion* não deve, necessariamente, ser caracterizado como ruim, visto que esse ocorre com o intuito das classes menos abastadas se sentirem pertencentes à sociedade e promover o sentimento de aproximação às altas classes sociais. A partir dessa discussão, pode-se afirmar que esses atuais exageros do consumo nada mais representam critérios psicológicos de uma sociedade que foi convencida à necessidade e o desejo de consumir cada vez mais.

Comprar tornou-se um ato de realizações humanas que impacta no modo de viver e pensar da massa. A automatização do sistema de produção, que teve seu início na Revolução Industrial, consolidou o poder da burguesia e do sistema capitalista. Para que as barreiras econômicas e sociais fossem reduzidas, as classes de menor poder aquisitivo passaram a consumir mais, a fim de conquistar um status na sociedade, ou seja, um desejo vinculado à “diferenciação humana” reconhecida por meio de um posicionamento dentro do coletivo (COSTA, 2014, p. 16).

A questão problemática acerca desse fenômeno é que, a partir da popularização do consumo do *fast fashion*, começou-se a questionar quais seriam as suas consequências.

O sistema *fast fashion* representa claro malefício às questões de sustentabilidade por incentivar um ciclo de uso e descarte muito acelerado, visto que, somente no Brasil, anualmente, são confeccionados cerca de 8,9 bilhões de peças, o equivalente, em média, a 42,5 peças por habitante ao ano (MODEFICA; FGVces; REGENERATE, 2021, p. 16). Ademais, segundo os cálculos da Organização das Nações Unidas, no Brasil, a produção de uma única peça de calça jeans gasta, em média, 5 mil litros de água, “o equivalente ao consumo diário suficiente para atender as necessidades de 47 pessoas” (BRITO, 2019).

Há, ainda, a questão da exploração da mão de obra pelas marcas, com o objetivo de cumprir com a produção em larga escala e recorrente, de novas roupas, impulsionada pela criação e descarte de tendências. Assustadoramente, a problemática se agrava a partir da revelação de que essa exploração está amplamente relacionada à utilização do trabalho análogo à escravidão nas confecções, atentando contra direito social disposto na Constituição.

Ao longo dos anos, muitas marcas de *fast fashion* foram acusadas de utilizarem, mesmo que de forma terceirizada e pela ausência de monitoramento dos seus fornecedores, o trabalho em condição análoga à escravidão; inclusive, por muitas vezes, no Brasil, ao exemplo da Renner, da Riachuelo e da Zara.

Não obstante, é indiscutível o crescimento das marcas de *fast fashion* durante a pandemia de COVID-19, em especial, no ano de 2020, através das plataformas de comércio *online*. De acordo com matéria da Forbes, a partir de dados da Sociedade Brasileira de Varejo e Consumo, as vendas no *e-commerce* brasileiro cresceram 41% somente em 2020. Portanto, ainda que outras alternativas, como os brechós e as marcas de *slow fashion* também tenham se desenvolvido nesse período, as marcas de *fast fashion* ainda estão muito longe de acabar, visto que são uma alternativa prática e acessível de consumo.

Desse modo, é possível concluir que o *fast fashion*, propagado pela moda como indústria, possibilitou avanços e transformações na forma de se produzir roupas. No entanto, embora seja um fenômeno importante para democratizar o acesso às tendências e maximizar os lucros das marcas, ela deixa de ser uma boa alternativa ao representar problemáticas imperdoáveis, como a falta de sustentabilidade pela produção e descarte acelerados, além da utilização do trabalho escravo na indústria da moda.

2.3 FASHIONISMO: OS DITAMES DA TENDÊNCIA SOBRE A MODA

Quando se conceitua o fashionismo, imagina-se que se relaciona ao estilo que representa a inovação, as tendências e as novidades da moda. No entanto, as tendências são criadas e propagadas de diversas formas, geralmente priorizando as marcas de luxo e o que essas consideram que está “na moda” naquele período.

Dessa forma, o consumidor deve adentrar a indústria da moda com cautela, conscientizando-se acerca da produção, consumo e descarte em massa através da acelerada obsolescência de cada tendência.

A moda atual é feita para o máximo lucro e, por esse objetivo, com os materiais da menor qualidade e durabilidade, obrigando o consumidor a comprar frequente e exageradamente. Não coincidentemente, a popularização da Internet atua em papel essencial para a disseminação e influência no consumo.

2.3.1. A relação entre moda e consumo

A moda, como já exposto no presente trabalho, é um fenômeno cultural, político e, ainda, simboliza a dicotomia entre individual e plural, pois representa o indivíduo em sua subjetividade e como ele se insere na sociedade. Outrossim, é definida como intrigante, fascinante e a “oitava arte”, encontrando a sua particularização ao metamorfosear-se, em dois séculos, de um fenômeno sociocultural de elite em um fenômeno comercial de massa (CALANCA, 2011, p. 129).

Segundo Lipovetsky (2009, p. 184), embora a “sociedade de consumo” seja empiricamente classificada por diferentes traços - a elevação do nível de vida, abundância das mercadorias e dos serviços, culto dos objetos e dos lazeres e a moral hedonista e materialista - a generalização do processo de moda é o que propriamente a define. Ademais, o filósofo francês estabelece que a sociedade centrada na amplificação das necessidades é, primordialmente, “aquela que reordena a produção e o consumo de massa sob a lei da obsolescência, da sedução e da diversificação, aquela que faz passar o econômico para órbita da forma moda”.

A explosão da moda e a sua participação na sociedade de consumo deu origem a um período que Lipovetsky (2009, p. 184) entende por moda consumada. Na moda consumada, o universo das tendências e o comportamento de consumo dominam essa manifestação e, a partir disso, já é possível iniciar a visualização da explícita relação entre moda e consumo.

Segundo Ana Paula de Miranda, (2008, p. 7), os estudos sobre as formas de consumo moderno apontam que a sociedade utiliza o ato de consumir como forma de comunicação, transformando essa transação em um compartilhamento de ideais, valores e estilos. Ademais, a autora considera a moda como o marco que essencialmente manifesta o poder e a inevitabilidade das mudanças na sociedade, haja vista que é "definida pela sucessão de tendências e manias em espaço de curto tempo, é um processo de obsolescência planejada" (MIRANDA, 2008, p. 17).

As tendências direcionadas para produtos de moda estampam as páginas das revistas, as telas dos computadores, as vitrines dos shoppings e as passarelas dos desfiles variados. Para o público, em geral, moda é vestuário. E é compreendida apenas através de abordagens puramente estéticas. A verdade é que a moda é mais evidente através do vestir. (CAMPOS, RECH, 2010, p. 172)

Como afirma Gomes (2017, p.5), não se deve esquecer que "uma tendência representa uma mudança de comportamento cultural ou uma mudança de mentalidade que pode ser vista através de pequenas sementes e manifestações de criatividade e inovação nos cenários socioculturais, [sendo uma] forma de gestão cultural". Portanto, apesar de sua duração, todas as tendências têm base cultural e são manifestações de mudanças no comportamento e mentalidade de uma sociedade.

Destarte, a moda consumada é dominada pelo universo das tendências, influenciando o que está "na moda" e o que não está. Quanto a isso, aduzem Campos e Rech (2010, p. 181) que as tendências de moda "não apenas intervêm no vestir e na aparência através de transformações estilísticas", mas o que é consumido está substancialmente submetido a "períodos de predileção seguidos por outros de abandono."

A moda é, em certo sentido, contraditória, considerando que uma nova tendência inicia-se a partir da rejeição da anterior, julgada como antiga e ultrapassada; assim como, após um certo período de tempo, ela poderá adquirir novas formas e ser vista como uma nova tendência, abandonando a que a precedeu. De acordo com Sandra Rech e Renata Perito (2018, p. 642), a tendência aponta, simplesmente, que "o novo de hoje, que todos querem, já não o é amanhã, que será substituído por outro, muito mais desejável".

Com base nesse mercado, a antecipação das tendências tornou-se "atividade obrigatória para criadores, designers e empresas preocupadas com o futuro" (CAMPOS, RECH, 2010, p. 183), funcionando como um investimento capaz de diminuir as possibilidades de possíveis falhas e prejuízos para as marcas.

Conforme Guillaume Erner (2005, p. 21), é propagada a convicção de que os indivíduos relevantes no mundo da moda fabricam as arbitrárias tendências de acordo com as suas vontades, uma vez que, publicamente, os estilistas se recusam a confessar seus limites. O sociólogo francês consolida que esses profissionais continuam ditando firmemente as tendências da próxima estação, mas, se fosse reconhecida a sua impotência, "as poucas pessoas para as quais seus desejos são ordens os abandonariam" (2005, p. 21). Dessa maneira, pode-se notar que moda não é uma completa criação dos comerciantes, mas sim influenciado pelos desejos do mercado consumidor.

Zygmunt Bauman (2008, p. 41) estabelece que o consumo é basicamente “uma característica e uma ocupação dos seres humanos como indivíduos”. Em suma, o consumo é necessário à sobrevivência do sujeito, mas se torna imprudente quando se transforma no consumismo, o qual, segundo o sociólogo e filósofo polonês, é uma característica da sociedade, “um tipo de arranjo social resultante da reciclagem de vontades, desejos e anseios humanos rotineiros permanentes e, por assim dizer, ‘neutros quanto ao regime’, transformando-os na principal força propulsora e operativa da sociedade”.

Novas necessidades exigem novas mercadorias, que por sua vez exigem novas necessidades e desejos. “O advento do consumismo augura uma era de ‘obsolescência embutida’ dos bens oferecidos no mercado (...)” (BAUMAN, 2008, p. 45).

Bauman, ao debater acerca do “consumo *versus* consumismo”, acrescenta que o reaproveitamento e vulnerabilidade dessas vontades e desejos, aliada à instalação das necessidades humanas, resultam na propensão ao consumo instantâneo e a remoção, também instantânea, de seus objetos; até porque, para recepcionar todas essas novas demandas, impulsos, compulsões e vícios, assim como oferecer novos mecanismos de motivação da conduta humana perante ao consumo, a economia consumista tem de se basear no excesso e no desperdício (BAUMAN, 2008, p. 53).

Tendo em vista o exagero, o produto da moda é efêmero e se torna símbolo do consumismo. Segundo Amanda Campos e Brigitte Wolf (2018, p. 22), a indústria propositalmente produz quantidades limitadas de determinados produtos em série, a fim de simular aperfeiçoamentos a cada série de produtos, com o objetivo de compelir os consumidores a renovarem seus bens. Dessa forma, “qualquer nova oferta teria a possibilidade de demanda”.

O fato é que estilo, moda e consumo se entrelaçam num movimento que possibilita, de um modo ou de outro, a exibição de um modo de ser, de um jeito de pensar e de agir de uma época. Alguns falam em sustentabilidade, outros em tecnologia, mas o que podemos dizer, até então, é que o setor que mais avança é o têxtil, sobretudo por conta das novas tecnologias que permitem, inclusive, transformar o lixo em luxo, o ordinário em extraordinário, o descartável em algo perene. (CIDREIRA, 2009, p. 9)

Para Carla e Ana Caroline Martins (2016, p. 42), a moda se transformou em um dos meios mais relevantes para “exaltação do consumo e espetacularização do indivíduo, em que este vive cercado por produtos, imagens e estabelece com eles uma relação,

cada vez mais simbólica”. Esse entrelaçamento, portanto, ocasiona o infinito desenrolar do ciclo da moda, permitindo que esse fenômeno sempre influencie as formas de consumo da sociedade e as referências de estilo e tendências daquele período.

2.3.2 O impacto da Internet no consumo da moda

O desenvolvimento da Internet e, posteriormente, das mídias sociais, transformou drasticamente as formas de consumo. O alto fluxo de novas tendências e informações da moda, por meio da popularização das redes sociais, possibilitou uma maior facilidade e velocidade no processo da escolha e da compra, inclusive pela própria Internet, fazendo com que o mercado da moda evoluísse.

Segundo Rech e Perito (2018, p. 642), “as tendências não impõem, e sim seduzem, todos os que estão sujeitos à mídia que as divulga a adotá-las como parte de seu discurso particular”.

O termo ‘mídia’ é originário do latim médium. O uso e a reprodução do termo inglês *media*, que significa ‘meios’, originou no Brasil esse neologismo. Mídia é uma das ferramentas utilizadas pela indústria cultural, utilizada como um suporte de difusão de informação, um meio de comunicação de massa em que mensagens são transmitidas como, por exemplo, mídia impressa, televisiva, exterior, online etc. Esse tipo de comunicação trouxe mudanças de comportamentos individuais, alterando a forma de socialização dos indivíduos. (MARTINS e MARTINS, 2016, p. 46)

Os avanços tecnológicos, especialmente após o advento da Internet - através dos seus efeitos de redução de fronteiras entre os países, maior conectividade entre os indivíduos e ampliação da circulação e informações - impactaram de forma profunda a dinâmica social.

Na indústria da moda não foi diferente, e as mídias sociais são responsáveis por transformações em “diversos âmbitos das indústrias, da vida cotidiana das pessoas e na forma como ambas se comunicam” (MEDEIROS, et al., 2014, p. 5). Dessa maneira, ao considerar a nova facilidade de tomada de decisões dos consumidores e, assim, o aumento de suas exigências, o comportamento alterou-se, tornando necessária a sua compreensão nos ambientes *on-line*.

Segundo Daniela Delgado (2008, p. 4), a partir do auxílio da Internet, o mercado começa a se diversificar e ocorre a globalização da economia e das informações.

Ainda, é possível concluir que, a partir dessa moda globalizada, há um aumento da velocidade de difusão da moda e, conseqüentemente, da produção de tendências.

Um dos maiores exemplos de sucesso na indústria do *fast fashion* é a marca Zara, que, embora os seus preços sejam mais elevados em relação ao *ready-to-wear* comum, é globalmente conhecida e consumida por diversos públicos, o que ocorre porque a missão da empresa é “satisfazer o público mundial, com mínimo de qualidade e menor preço, transformando a moda em moda global” (DELGADO, 2008, p. 5-6). Para isso, a Zara reconhece que, com a globalização da informação, houve uma aculturação mundial e, a partir disso, os gostos não se diferenciam mais, necessariamente, entre países e culturas.

Carla Martins e Ana Martins (2016, p. 9) consideram que o espaço online também se transformou no espaço primordial do indivíduo para se comunicar, expor sua imagem, buscar reconhecimento e consumir, visto que, assim como a moda e a comunicação, funciona acelerada e instantaneamente na produção e reprodução material e cultural. O maior exemplo disso são os sites e apps de redes sociais (MARTINS e MARTINS, 2016, p. 9), que são acessados diariamente (e a todo instante) pelo crescente número de usuários, como o *TikTok*, *Instagram*, *Twitter* e *Facebook*.

Ademais, o *TikTok*, nos dias atuais, é a plataforma mais próspera, somando mais de um bilhão de usuários ativos. No *app*, há diversos conteúdos e possíveis influenciadores do universo da moda, apresentando “mais de 7.2 bilhões de resultados com a *hashtag* #*FashionTikTok*, seja dissecando o estilo de celebridades, compartilhando achados *vintage* ou até informando sobre desfiles e acontecimentos quentes do mercado”, conforme artigo da revista *Glamour*. Segundo a plataforma de estilo *Stylight*, a busca pela expressão “*TikTok Fashion*” no Google triplicou dos anos de 2020 a 2021, representando um aumento de 195% no mundo e demonstrando o quanto a influência do aplicativo é contundente nas tendências da sociedade dos anos 2020 até agora.

A partir de artigo do portal SEBRAE, é possível extrair que os chamados *tiktokers*, criadores de conteúdo do *app*, são os responsáveis por apresentar tendências e propagar novos estilos, ensinando a como compor looks inspirados nas grandes marcas. Do mesmo modo, as grandes marcas têm investido na contratação dos *tiktokers* para ostentarem e divulgarem os seus produtos organicamente e, ainda,

investe na própria transmissão dos seus desfiles de moda, com o objetivo de apresentar as peças da marca e as tornarem tendências.

FIGURA 3 - FASHION TIKTOK



FONTE: Portal SEBRAE, 2022.

A conjuntura da moda atual não é mais uma questão local ou nacional, mas de alcance global, traduzida por uma linguagem internacional que ultrapassa as fronteiras étnicas e geográficas (TRONCA, 2010, p. 15-16). A interatividade nas redes sociais permitiu que, antes de efetuar uma compra, os consumidores estabelecessem a troca de informações acerca dos produtos em questão.

Com base no crescimento da influência do consumo pela Internet, o *e-commerce*, que tem se expandido significativamente no Brasil e no mundo, surge como tipo de comércio moderno, “facilitando a vida do consumidor e, principalmente estimulando ainda mais consumo e aumentando a acumulação de capital das empresas” (FREGONEZE, 2011, p. 16-18). A difusão das informações, de fato, instiga o consumo, levando indivíduos de todas as classes sociais a conhecerem os produtos que são lançados como moda em tempo real.

Zygmunt Bauman (2008, p. 25) aduz que os sujeitos, mimados pelo mercado de consumo, que promete tornar toda escolha segura e qualquer transação única e sem compromisso, sentem-se mais à vontade para se interessar pelos produtos e

consumar o ato da compra no ambiente virtual. Na Internet, há uma “não-obrigação” pela compra, resultando, possivelmente e se for da vontade do consumidor, em uma transação sem compromisso, um ato “sem custos ocultos” e “sem amarras”.

Com base nisso, o sociólogo e filósofo polonês (BAUMAN, 2008, p. 27) conjectura que, cada vez mais, indivíduos preferem comprar em *websites* do que em lojas. Essa manifestação ocorre, simplificada, pela conveniência da entrega em casa, ofertas exclusivas online e o fato de que as lojas permanecem disponíveis a qualquer hora. Mas, principalmente, o fenômeno deve-se ao conforto espiritual obtido ao substituir um vendedor pelo monitor, não precisando se preocupar com a sua presença, persuasão e julgamento ao comparar os produtos e seus preços. No entendimento de Bauman (2008, p. 27), “um encontro face a face exige o tipo de habilidade social que pode inexistir ou se mostrar inadequado em certas pessoas, e um diálogo sempre significa se expor ao desconhecido”.

Desse modo, pode-se afirmar que as marcas e os profissionais, principalmente da área de publicidade e *marketing*, entendendo a importância da moda como um fator cultural e a facilidade de comunicação com o consumidor através do mundo digital, vêm se esforçando para criar um novo vínculo entre consumidores finais e organizações (COSTA, 2015, p. 16). A partir dessa conexão, com a maior proximidade, têm a percepção de produzir produtos e serviços que não só despertem no indivíduo a necessidade de consumi-los e desejá-los, mas que superem as suas expectativas.

Posto isso, a indústria de moda e mídia se fundem para seduzir a sociedade de consumo e originar uma nova forma de expressão cultural, alicerçando-se no consumo, na publicidade e na comunicação de massa através das diversas plataformas de mídias sociais. Carla Martins e Ana Caroline Martins (2016, p. 51) concluem que: “As pessoas estão cada vez mais se relacionando, mostrando e, até mesmo, se realizando por meio de telas, o que nos leva a considerar que a vida cotidiana começou a ser mediada por elas”.

Desse modo, a produção de confecções rapidamente aderiu ao *ready-to-wear*, forma de produção acelerada e descentralizada, com objetivo de acompanhar a efemeridade da indústria da moda e as suas tendências. A partir do descarte irrefletido das peças, surge a lógica desumana de que, se o processo produtivo é irrelevante e as roupas

são substituíveis, os indivíduos trabalhadores são considerados seres descartáveis que devem produzir as peças da moda a qualquer custo, mesmo que isso signifique explorar a sua mão de obra a ponto de reduzi-los à condição análoga a de escravo.

3 REGIME DE ESCRAVIDÃO COMO FORMA DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO

Desde os primórdios do mundo, o trabalho escravo está presente nas relações humanas. A origem dessa prática desumana, inicialmente, estava relacionada às guerras e conquistas de territórios, na qual os vencedores submetiam os povos vencidos ao trabalho forçado, escravizando-os como uma demonstração de sua força e superioridade.

O trabalho escravo marcou a Antiguidade, em que a escravidão era regulamentada e bem vista, visto que se acreditava que certos indivíduos nasceram para serem escravos e que a sua mão de obra era fundamental para seus senhores. Esse conceito era difundido pelos intelectuais e, ainda, era o trabalho escravo que sustentava a economia e o desenvolvimento das sociedades antigas.

Ainda, o sistema escravista estendeu-se para além da antiguidade, com a finalidade de suprir a mão de obra utilizada na colonização, inclusive no Brasil. Para esse objetivo, escravizou-se, principalmente, os povos africanos, que eram tratados como meras ferramentas de trabalho.

Após o regime de escravidão como forma de exploração do trabalho assolar o mundo, foram necessários diversos movimentos para que o trabalho escravo fosse abolido formalmente. No entanto, até os dias atuais, a problemática assume novas formas e o trabalho escravo contemporâneo surge como uma violação ao direito fundamental ao trabalho digno, com a descoberta crescente de casos no Brasil e no mundo.

3.1 TRABALHO ESCRAVO E A LUTA PELO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO

A história da sociedade pré-industrial é marcada pela falta de legislação trabalhista. A principal forma de exploração da mão de obra nesse período no Brasil era o trabalho escravo, caracterizado pela “objetificação” do sujeito subjugado. Desse modo, os escravizados eram tratados como produtos, não possuíam personalidade jurídica, e conseqüentemente, direitos trabalhistas (NASCIMENTO, 2013, p. 43).

Conforme Gabriela Delgado (2006, p. 71), o direito fundamental ao trabalho somente se firmou na cultura jurídica ocidental contemporânea a partir da segunda metade do século 19, com a cooperação dos movimentos sociais e jurídicos no Direito do Trabalho.

A partir dessa movimentação, surgiram, portanto, o direito social e o fenômeno do constitucionalismo social, em que as constituições buscaram amparar os direitos trabalhistas em textos e capítulos específicos para esse fim. A área justrabalhista é parte dos direitos sociais que, por sua vez, integram o rol de direitos fundamentais. Dessa maneira, a violação do direito fundamental ao trabalho digno “compromete a própria idéia de dignidade da pessoa humana, além de colocar em xeque a democracia e a organização republicana brasileiras”, segundo Livia Miraglia (2010, p. 9039).

3.1.1 O trabalho digno como direito fundamental

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, estabelece a proteção dos direitos humanos em todo o mundo. A princípio, cumpre ressaltar que o reconhecimento da dignidade e do valor da pessoa humana é o pilar do documento. Não por outra razão, consta do artigo 1º da DUDH que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.”.

Outrossim, o tratado internacional propõe-se, em seu artigo 23, a dispor sobre direitos relacionados às condições justas e favoráveis de trabalho. Nesse artigo, dentre os direitos elencados, destaca-se que “todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana (...)”.

Conforme o entendimento de Manus (2017), é neste sentido que se coloca o direito do trabalhador ao trabalho digno, o qual proporciona recursos para a sobrevivência do empregado e do seu grupo familiar, além de empregá-lo em trabalho que, obrigatoriamente, respeite a sua dignidade humana, condição necessária para sua promoção pessoal e profissional.

O trabalho, como valor social, foi e deve ser preservado como meio de se alcançar a liberdade, dignidade e de sociabilizar o indivíduo perante a sociedade que integra.

Logo, ao se remover do trabalhador o valor social do trabalho, retira-se também a possibilidade de se auto afirmar por meio do acesso à educação, à saúde, ao lazer e retiramos automaticamente sua liberdade e sua dignidade. E nisso consiste a essência da escravidão presente no Brasil ainda nos dias de hoje. (KUMAGAI; MARTA, 2010)

Segundo Fermentão e Castro (2019, p. 198), a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi um dos episódios mais significativos para a salvaguarda dos direitos humanos, servindo como marco inicial para outros tratados com propósitos conexos e, assim, estimulando o fluxo mundial de proteção de tais direitos. No entanto, mesmo com essa grande movimentação para resguardar os direitos humanos, o Brasil realizou a ratificação das convenções de maneira tardia, “o que fez com que uma grande demanda de ações que possuíam não apenas o intuito de reparação, mas de esclarecimento sobre os ocorridos chegassem ao judiciário e ao âmbito internacional” (FERMENTÃO; CASTRO, 2019, p. 198).

Embora esse processo tenha se iniciado mundialmente por volta de 1948, a Constituição que melhor representa a preocupação e harmonia do Brasil com os Direitos Humanos é, somente, a Constituição de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”. Na Constituição brasileira de 1988, desde o preâmbulo, fica clara a centralidade do ordenamento jurídico brasileiro na pessoa humana, valor essencial na Carta Magna (MIRAGLIA, 2010, p. 9039). A CF/88 trouxe avanços significativos para os direitos dos trabalhadores. Várias garantias já existentes na CLT receberam status constitucional, alguns direitos foram ampliados e outros incluídos.

Vê-se, logo, no art. 1º da CF/88, que figuram a “dignidade da pessoa humana” e os “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” como fundamentos da República Federativa do Brasil, valorizando os Direitos Sociais e Trabalhistas. No art. 7º, a CF dispõe acerca dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais e os garante constitucionalmente, como: piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; irredutibilidade salarial, salvo negociação coletiva; décimo terceiro; FGTS; aposentadoria; etc.

Ademais, aprofundando o campo de trabalho digno, a Constituição Cidadã (CF/88) estabelece, em seu art. 5º, X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. A Constituição desempenha papel essencial na valorização do indivíduo ao elevar os direitos do trabalhador e a dignidade da pessoa humana ao status de direitos fundamentais, constitucionalmente garantidos (MIRAGLIA, 2010, p. 9039).

Deve-se afirmar, ainda, que o conceito de trabalho digno está além do conceito de trabalho legal, pois a dignidade refere-se ao trabalhador como sujeito, ultrapassando a mera aplicação da lei e alcançando a garantia de condições materiais e morais de respeito a sua pessoa (MANUS, 2017). Embora o direito à intimidade não se direcione especificamente ao trabalhador, mas a todos os sujeitos de direito, o empregador e terceiros devem respeitá-lo em relação à pessoa do empregado e a sua vida íntima exterior ao expediente, a fim de garantir o trabalho digno.

Ante o exposto, pode-se afirmar que houve um esforço para que os direitos fundamentais pudessem ampliar-se impetuosamente no sentido de tutelar o indivíduo em sua dignidade e liberdade. O trabalho “indigno” é repudiado pelo ordenamento jurídico brasileiro (MANUS, 2017).

Um exemplo disso é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, a qual entrou em vigor internacional em 1978 e foi recepcionada pelo Brasil em 1992, por meio do Decreto nº 678. A CADH dispõe, em seu artigo 11 que “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.”

Ainda, no artigo 6º, 1 e 2, da Convenção, dispõe acerca da proibição da escravidão e servidão:

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso. (...)

Em atualização do direito fundamental ao trabalho digno, portanto, o Pacto de São José da Costa Rica reconhece a necessidade dos direitos à honra e à dignidade dos indivíduos. Com fundamento nisso, introduz a servidão e escravidão como formas de trabalho indigno, permitindo somente - e de forma excepcional - os trabalhos forçados que venham a ser imputados conjuntamente com a pena privativa da liberdade, desde que esse não afete “a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso”.

Nesse contexto, o respeito à dignidade da pessoa humana no trabalho deveria estar sendo garantido. Desse modo, é necessário examinar a utilização do trabalho forçado e investigar as novas formas de utilização de (trabalho análogo à escravidão).

3.1.2 O trabalho indigno: a exploração da mão de obra a partir do trabalho forçado e da condição análoga à escravidão

Para aprofundar a análise do tema e se voltar para a utilização do trabalho análogo ao escravo na nova indústria da moda, é, antes de tudo, imprescindível delinear o conceito do trabalho forçado e análogo ao escravo.

Conforme a Convenção nº 29 da Organização Internacional de Trabalho, em seu Art. 2º, a definição de trabalho forçado é "todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não se tenha oferecido espontaneamente". Esse conceito, estabelecido em uma das reuniões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, realizada no ano de 1930, ambicionou eliminar todas as situações de trabalho escravo experimentadas em todo o mundo.

Entretanto, essa não é a única convenção que se propõe a conceituar o trabalho forçado pela OIT. Além dele, a Convenção nº 105, de 1957, trata sobre Abolição do Trabalho Forçado, determinando que:

"Todo o País membro da OIT que ratificar esta Convenção compromete-se em abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso: como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente; como método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico; como meio de disciplinar a mão de obra; como punição por participação em greves; como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa"

Ademais, apesar da relevância histórica e jurídica decorrente das definições apresentadas pelas convenções internacionais, afirma Marília Carpegiani (2016, p.17) que a definição de trabalho forçado não pode ser entendida de forma a se restringir ao trabalho para o qual o sujeito não se apresentou espontaneamente. Logo, faz-se necessário abranger tal conceito a fim de alcançar também o trabalho em que a sua vítima foi enganada por falsas promessas, submetendo-se à permanência por motivos que incluem múltiplos tipos de ameaça ou situações de ilegalidade e clandestinidade.

Baseado na preocupação da OIT e do Estado, seguida pela evolução do significado de trabalho forçado, surge a definição do trabalho análogo à escravidão. Segundo Angela

Gomes (2011, p. 32), o conceito difundido no Brasil é uma ferramenta útil para a delimitação de um fenômeno muito difícil de “isolar”; delimitação essa que é necessária para o planejamento e a criação de estratégias para estabelecer políticas públicas para o combate ao trabalho análogo a de escravo no país. A categoria trabalho forçado, de longa tradição na OIT, não é abandonada, mas funciona como um grande guarda-chuva, que permite “adequações” a realidades específicas no tempo e no espaço (GOMES, 2011, p. 32), como, nesse caso, a interpretação brasileira.

O art. 149 do Código Penal Brasileiro de 1940, após alteração provocada pela promulgação da Lei nº 10.803/2003, prevê os seguintes elementos para caracterizar a redução a condição análoga à de escravo: 1) a submissão do trabalhador a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva; 2) a subordinação a condições degradantes de trabalho; e 3) a restrição, por qualquer meio, da sua locomoção, devido à dívida contraída com o empregador ou preposto.

Ainda, conforme o art. 149, § 1º do Código, incorre nas mesmas penas o empregador que cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho; e aquele que mantiver vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho.

O Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Conatetrap), do Conselho Nacional do Ministério Público, aduz que:

O conceito de trabalho escravo contemporâneo trazido pelo ordenamento brasileiro representa grande avanço no combate à essa dura realidade, pois evidencia que, nos tempos atuais, sua configuração vai muito além da privação de liberdade, ocorrendo nas mais amplas situações de ofensa à dignidade do ser humano, como em hipóteses de submissão a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas ou forçadas por dívidas impostas aos trabalhadores.

O Brasil, como país-membro da OIT, ratificou ambas as Convenções, comprometendo-se a “abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível” (Convenção nº 29), adotando medidas eficazes para a extinção completa do trabalho forçado ou obrigatório.

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;

b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;

c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;

d) como punição por participação em greves;

e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Em conclusão, de acordo com Brito Filho (2017, p. 41), o trabalho análogo ao escravo deve ser assimilado em sentido amplo, não se restringindo ao regime de trabalho com privação de liberdade. Consoante o entendimento do autor, esse fenômeno é complexo e, portanto, não deve ser restrito à privação da liberdade de ir e vir, visto que o trabalho em condição análoga à escravidão seria um ataque ao trabalho digno, o qual privilegia o respeito aos direitos mínimos do trabalhador e os aspectos relativos à dignidade da pessoa humana.

3.2 A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL E NO MUNDO

A fim de percorrer a utilização do trabalho escravo como forma de trabalho, é necessário entender a sua história. A origem dessa prática cruel remonta ao início da sociedade e das relações humanas.

Visualizando a escravidão antiga, é possível relacioná-la com a exploração da mão de obra em condição análoga à escravidão e entender as suas diferenças, principalmente no que envolve a formalização da proibição do trabalho escravo e o que caracteriza o chamado trabalho forçado contemporâneo.

3.2.1 A história do trabalho escravo

Inicialmente, segundo Beatriz Vasconcelos (2017, p. 137), a fim de compreender as raízes culturais e históricas desse fenômeno que, até os dias atuais, ainda acovarda o Brasil, é fundamental produzir um diálogo com as antigas formas de escravidão. Ainda, nesse sentido, deve-se viabilizar a apreensão das conjunturas econômicas e sociais que promovem o trabalho escravo e o entendimento firmado na sociedade contemporânea.

Desse modo, fundamenta-se, então, a demanda de investigação das circunstâncias socioeconômicas que “contribuíram para a sua inserção em diversas culturas e por distintos períodos, perspectiva que possibilita identificar como se configura atualmente o modelo que sujeita seres humanos a trabalhar de forma civil e cativa” (LIMA, 2019, p. 25-26). A literatura especializada aponta o uso da força humana escravizada como produto de civilizações antigas, como Mesopotâmia, Grécia e Roma.

A escravidão, seja a presente nas sociedades antigas, seja a colonial ou a que se verifica em nossos dias, foi sempre um fenômeno de degradação da pessoa humana, de redução do ser humano à condição de mera força de trabalho, alienada de seus laços familiares, de seu espaço, de sua autonomia, de sua liberdade e de sua dignidade enquanto ente humano (VASCONCELOS, 2017, p. 137).

Conforme o entendimento de Fábio Joly (2017, p. 4), na antiguidade romana, a escravidão era vista como uma instituição social e política e a relação senhor-escravo tinha consequências para a organização sócio política da cidade, no sentido de que representava a relação entre a escravidão e a cidadania, uma vez que o escravo libertado por um cidadão romano poderia deixar de ser “coisa” e objeto de trabalho e vir a se tornar cidadão.

Beatriz Vasconcelos (2017, p. 140) concebe, ainda, que a coisificação do escravo na antiguidade não era um mecanismo exclusivo da economia e sociedade da Roma Antiga; o instrumento, também, encontrava pretexto na literatura filosófica e econômica, tanto grega como latina. Segundo a lei romana, há escravo e homem reduzido à escravidão.

Na Grécia Antiga, Aristóteles (2011, p. 19-21) descrevia o escravo como uma propriedade viva e um instrumento essencial à vida e à riqueza do senhor. Ademais, o filósofo grego estabelecia que o ato de adquirir escravos também fazia parte da economia, porque seriam “objetos de primeira necessidade” e a sua utilidade “é mais ou menos a mesma dos animais domésticos: ajudam-nos com sua força física em nossas necessidades quotidianas”.

Dessa forma, segundo Camila Lima (2019, p. 26), “a escravidão encontrava-se enraizada socialmente como uma condição natural platônica e aristotélica”, considerando que era apoiada e normalizada por essa elite pensante e, ainda, era amparada juridicamente, “congregando garantias legais e sustentação política e intelectual”. Não havia repressão social à escravidão, tampouco leis que a proibissem.

De acordo com o historiador musas Finlay (1991, P.84-85”), uma sociedade é genuinamente escravista quando a escravidão se torna uma instituição essencial para a sua economia e seu modo de vida, no sentido de que os rendimentos que mantém a elite dominante provem substancialmente do trabalho escravo.

Laurentino Gomes (2019) afirma, embora que trabalho escravo sempre estivesse presente nas relações humanas, só quando os ditos colonos europeus submeteram o total de 12,5 milhões de africanos a trabalhos forçados, com o objetivo de colonização da América, é que foi atingida uma escala industrial de trabalho escravo no mundo. Ainda, assinala que “o resultado desse processo é que, pela primeira vez, a cor negra da pele se torna sinônimo de sujeito escravizado”.

O Brasil, objeto dessa análise, foi o maior território escravista do hemisfério ocidental por quase três séculos e meio. O país “recebeu, sozinho, quase 5 milhões de africanos cativos, 40% do total de (...) embarcados para América” (GOMES, 2019, p. 21), tráfico iniciado por volta de 1535, pouco mais de três décadas após o suposto descobrimento do Brasil, em 1500. Segundo o padre jesuíta italiano André João Antonil (2011, p. 106), os escravizados eram “as mãos e os pés do senhor do engenho, porque sem eles no Brasil não é possível fazer, conservar e aumentar fazenda, nem ter engenho corrente”.

Conforme Laurentino Gomes (2019, p. 238), os registros da companhia que, em 1777, detinha o monopólio do tráfico para região Norte do Brasil, demonstram que, “em média, 7% de todos os escravos eram lançados como perdas por fugas ou morte antes mesmo do embarque”, visto que, se estivessem doentes e não sobrevivessem ou estivessem enfraquecidos, poderiam não ser lucrativos quanto o esperado e resultarem em grandes prejuízos para o traficante. O jornalista e escritor brasileiro afirma, ainda, que “nas contas do tráfico, escravos a bordo dos navios negreiros eram considerados uma carga como outra qualquer”.

A partir do século 16, o tráfico de africanos para o Brasil tornou-se um negócio altamente lucrativo para comerciantes. A escravização no Brasil, conforme Eunice Prudente (2020), fez também parte de um importante ciclo do sistema socioeconômico do capitalismo em sua fase mercantil, já alcançando a primeira industrialização.

O propósito inicial do comércio de escravizados no país era ofertar mão de obra para a atividade industrial do açúcar no Nordeste. Considerada a primeira importante atividade

econômica colonial, era imprescindível para a movimentação da sociedade e da economia no Brasil Colônia (GOMES, 2019, p. 21).

Segundo Sharyse Amaral (2010, p. 12), os escravizados atuavam, principalmente, no corte do pau-brasil e, posteriormente, no trabalho nos engenhos de cana-de-açúcar. Ainda, eram responsáveis pela mão de obra na “mineração, na criação de gado, no cultivo de cacau, nas charqueadas, na exploração das “drogas do sertão”, no serviço doméstico, nas construções públicas de todos os tipos e no comércio de gêneros alimentícios” (AMARAL, 2010, p. 12).

O período de exploração escravagista se manteve por três séculos no Brasil, até que os movimentos abolicionistas do século XIX tornaram irreversível a eliminação dessa prática. Em geral, esses movimentos foram uma das principais razões para o fim da escravidão em diferentes países, encerramento que ocorreu, também, devido aos diversos processos históricos e políticos. A Dinamarca, em 1792, foi o primeiro país a abolir a escravidão colonial pela proclamação de sua Lei de Abolição (InPACTO, 2021).

O Brasil foi último o país ocidental que adotou a escravatura a eliminá-la, somente o fazendo em 1888, quando faz cessar juridicamente a escravidão (LIMA, 2019, p. 34), a partir da promulgação da Lei Áurea.

No século 18, surge o conceito que foi chamado, posteriormente, por Dale Tomich, de Segunda Escravidão. Conforme consultado no site do grupo de estudos da UNIRIO, A Segunda Escravidão e a Civilização Imperial Oitocentista: Cultura Material e Cultura Política, o fenômeno “diz respeito ao recrudescimento da escravidão atlântico, a partir de fins do século XVIII, como resultado e elemento formativo do mercado mundial capitalista”. Ou seja, no momento em que a utilização da escravidão e a coisificação dos escravizados estão sendo contestadas e revolucionadas por movimentos sociais e políticos, a Segunda escravidão mostra-se como uma forma moderna de mantê-la, ocultada pelas relações laborais e a utilização do trabalho no capitalismo industrial.

Afirma o próprio Dale Tomich, criador do conceito de Segunda Escravidão, que, após os movimentos abolicionistas e, conseqüentemente, o decréscimo na utilização do trabalho escravo no mundo, as condições do trabalho escravo na economia mundial retornaram em uma nova configuração. O desenvolvimento das indústrias não “consistiu em destruir as formas arcaicas de organização social e estabelecer a mobilidade geral do capital e

do trabalho como um mercado livre universal” (TOMICH, 2011, 87), mas, pelo contrário, as relações sociais e laborais existentes nos primórdios da sociedade foram refundidas, em novas formas, na nova organização das potências políticas e econômicas.

Essa “segunda escravidão” se desenvolveu não como uma premissa histórica do capital produtivo, mas pressupondo sua existência como condição para sua reprodução. O significado e o caráter sistêmicos da escravidão foram transformados. Os centros emergentes de produção escrava viam-se agora cada vez mais integrados na produção industrial e impelidos pela “sede ilimitada de riqueza” do capital (TOMICH, 2011, 87).

Segundo Muaze e Salles (2020, p. 33/34), “a segunda escravidão fez parte e nutriu-se do mesmo processo de expansão do mercado internacional correlato ao desenvolvimento do capitalismo industrial”, a qual, agora, utilizava tecnologias modernas na organização do processo de trabalho e produção, em conjunto à exploração de mão de obra em situação análoga à escravidão.

Pode-se dizer que a Revolução Industrial é um marco necessário e a Segunda Escravidão “elevou os ritmos de produtividade envolvidos na geração de mercadorias essenciais ao mundo” nesse período, a partir da realização de longas jornadas e condições degradantes de trabalho disponibilizadas.

3.2.2 A escravidão contemporânea

Após a abolição da escravidão, pela Lei Áurea, em 1888, pelo Brasil, e a abolição formal — quase — completa da escravidão no mundo, esperava-se que esse processo tivesse sido finalizado, com êxito. Em tese, o trabalho escravo propriamente dito não existe mais, mas a escravidão moderna existe e é um problema atual e preocupante, devendo ser conceituado e combatido.

Conforme a versão brasileira do site oficial da Organização Internacional do Trabalho, o trabalho forçado é “um fenômeno global e dinâmico, que pode assumir diversas formas, incluindo a servidão por dívidas, o tráfico de pessoas e outras formas de escravidão moderna”.

De acordo com a organização não-governamental Oxfam Brasil (2022), geralmente, o trabalho escravo moderno se estabelece com a informalidade e, a partir dela, acentuam-se as ilegalidades, geralmente envolvendo trabalhos forçados ou em condições degradantes.

Figura 4 – Mapa mundial com estimativa de pessoas em situação de trabalho escravo em 2016.



Fonte: OIT, 2016.

Além disso, Luciana Conforti (2017, p. 2) observa que a escravidão da modernidade envolve situações muito mais complexas do que a mera coação física ou a restrição direta da liberdade de ir e vir, a exemplo de tráfico de pessoas, migração ilegal, servidão por dívida, jornadas de trabalho extensas, ausência de pagamento, de condições dignas de trabalho e de políticas públicas.

A organização internacional independente de direitos humanos Walk Free estimou que, em 2021, no mundo, 27,6 milhões de pessoas estavam em situação de trabalho forçado. Além disso, em seu site oficial, a iniciativa consolida que “é urgente que a comunidade global reúna o interesse e os recursos para superar esses obstáculos e obter progresso para acabar com a escravidão moderna de volta aos trilhos”.

A Walk Free realiza, frequentemente, realiza o Global Slavery Index, documento que analisa a utilização da escravidão moderna em cada país. Em 2016, estimava-se que haviam 24,9 milhões de trabalhadores em situação de trabalho forçado, contra 27,6 milhões de 2021, o que representa um aumento de 2,7 milhões de indivíduos em situação degradante de trabalho nesse período. Evidentemente, a situação tem

piorado, o que, segundo o próprio estudo, é causado, em parte, pela crise econômica e social resultante da pandemia mundial de COVID-19.

O Caso de José Pereira, o qual foi escravizado aos 17 anos e teve sua liberdade e dignidade retiradas à força por capangas de seus empregadores (RIBEIRO, 2017, p. 45), foi extremamente importante para o reconhecimento de que essa grave violação aos direitos humanos não havia acabado. O Brasil assumiu, em 2003, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o compromisso de julgar o caso e a responsabilidade pela existência de trabalho escravo em seu território (MPF, 2022).

Desse modo, pode-se afirmar que, o atual conceito de trabalho análogo à de escravo no Brasil não partiu somente da ação de um Estado protetor, mas “da atuação de vários atores, de anos de debates e de compromisso internacional assumido pelo país perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos” (CONFORTI, 2017, p. 5). Segundo Luciana Conforti (2017, p. 6), ao longo dos anos, a escravidão contemporânea foi revelada em todos os Estados brasileiros e, recentemente, foram flagrados casos em confecções.

Quanto às diferenças entre o trabalho escravo antigo e o trabalho análogo à escravidão atual, Beatriz Ribeiro (2017, p. 44) afirma que a primeira grande diferença é o fato de que, no passado, a prática da escravidão era autorizada moral e juridicamente e, atualmente, ela é proibida e tipificada como crime contra a humanidade pelas convenções da OIT e pelo Código Penal Brasileiro.

Ademais, como outra distinção, estabelece que, “para adquirir um escravo no período escravocrata brasileiro, era necessário possuir muita riqueza”, mas, nos dias de hoje, “o custo é extremamente baixo porque não há compra, o patrão normalmente gasta apenas com o transporte do trabalhador aliciado até o local de trabalho, onde trabalhará em condições análogas à de escravo” (RIBEIRO, 2017, p. 44).

Outrossim, para além do conceito e das dessemelhanças da escravidão moderna com a do passado, é fundamental reconhecer a problemática a qual a sociedade enfrenta na modernidade.

Introduzindo o assunto de trabalho análogo à escravidão na indústria da moda, o Global Index Slavery de 2018, o mais atualizado nesse sentido, aponta como seus

destaques que a 2ª categoria mais consumida, que possui mais risco de utilizar o trabalho forçado em sua produção, é a indústria da moda, com cerca de 127,7 bilhões de dólares em produtos de importação “suspeita”. Verifica-se, ainda, que a produção de vestuário em risco de utilização de trabalho forçado cresce a cada ano.

Figura 5 – Produtos mais consumidos pelo mundo, em risco de produção por trabalho forçado.



Fonte: Walkfree, 2018.

O trabalho forçado ou em condições degradantes, no setor de confecção de roupas, caracteriza-se, especialmente, pela baixa remuneração pelo valor de cada peça confeccionada, jornadas de trabalho excessivas e um ambiente de trabalho inadequado e inseguro. Segundo o jornalista Antônio Gaudério (2007), as oficinas clandestinas possuem pouca ventilação, em razão de as janelas estarem sempre fechadas, e música alta, para evitar que se descubra o trabalho ilegal; ainda, os

trabalhadores são vigiados constantemente e, por vezes, o empregador tranca os seus funcionários, para que ninguém entre ou saia sem o seu consentimento.

O imigrante, em virtude da dívida contraída pelos gastos gerados com a sua viagem e “contratação”, está preso àquele trabalho, de forma similar à anterior escravidão por dívida. Além disso, por estarem em condição ilegal no país, os trabalhadores são ameaçados de serem denunciados à Polícia Federal e deportados, caso fujam ou exijam direitos trabalhistas (GAUDÉRIO, 2017).

Mesmo com a abolição formal da escravatura, é inequívoco que essa acontece, cada vez com mais frequência, de formas obscuras e disfarçadas, o que torna dificultoso o seu reconhecimento, prevenção e inibição.

A escravidão moderna, em sua essência, torna-se até pior do que a escravidão antiga, no sentido de que o “empregador” reconhece aquele ser humano e os seus direitos, mas prefere ignorá-los como forma de obter lucro. Dessa forma, é forçoso assumir que esse crime imprescritível — e grave violação de direitos humanos — deve ser combatido e, os seus transgressores, punidos imediatamente, por meio de todos os meios à disposição.

3.3 O RETRATO DA ESCRAVIDÃO MODERNA NA INDÚSTRIA DA MODA

A escravidão contemporânea, embora ilegal, é uma preocupação mundial. Na indústria da moda, essa ocorre por meio da redução de trabalhadores de confecções à condição de trabalho análogo à escravidão, após a falsa promessa de um trabalho formal e digno.

Para demonstrar a relevância do tema, mundialmente, deve-se discutir o caso de Bangladesh e o que a sua ocorrência revelou ao mundo; além disso, a popularização da Shein, marca gigante de roupas, é mais uma ameaça ao combate do trabalho escravo moderno.

Quanto ao Brasil, a maior concentração de trabalho análogo ao de escravo é o trabalho irregular das oficinas de costura de São Paulo. A partir disso, deve-se retratar dois casos populares ocorridos no país, que representaram mudanças – positivas ou negativas – às políticas das empresas, como os casos do Grupo Soma e Zara Brasil.

3.3.1 Casos relevantes no mundo: O desabamento da fábrica de Bangladesh e a popularização da Shein

Como parte da análise da exploração da mão de obra na indústria da moda em face da condição análoga à escravidão, é inevitável expor os principais casos relacionados à essa prática degradante e demonstrar o quanto ela ainda está presente na indústria da moda atual.

Um episódio que chocou o mundo, em 25 de abril de 2013, foi o de Bangladesh, o qual, conforme matéria jornalística online da BBC, ocorreu o desabamento de um prédio de três andares no qual funcionava uma fábrica de tecidos que deixou 1.133 mortos e 2.500 feridos (SASSO, 2018), “chamando a atenção para o lado obscuro da indústria da moda internacional”, no qual há o claro desprezo às aos direitos humanos e às normas trabalhistas.

Figura 6 – Desabamento na fábrica de Bangladesh



FONTE: G1, 2013. Foto: Munir uz Zaman/AFP.

O desabamento adveio na fábrica de *Rana Plaza*, em *Dhaka*, capital de Bangladesh, cidade que possui a maior densidade populacional do mundo e onde milhares de fábricas de confecção clandestinas alimentam a indústria da moda, inclusive, com trabalho infantil (TAU, 2017).

Embora as circunstâncias sejam graves, esse não é um desastre isolado, visto que a indústria das confecções em *Dhaka* é conhecida por não respeitar as normas de segurança do trabalho. Em novembro de 2012, no mesmo local, um incêndio em uma fábrica têxtil, que fazia roupas para a cadeia americana de supermercados Walmart, matou 111 pessoas (BBC, 2013) e, em 2005, pelo menos 70 pessoas morreram no desabamento de uma fábrica têxtil (PRESSE, 2013).

A partir dessa fatalidade, houve a criação do Acordo de Bangladesh sobre Segurança contra Incêndios (2013) e da Aliança para a Segurança dos Trabalhadores de Bangladesh (2013), ambos com participação de parte das grandes marcas que terceirizam a produção de suas confecções no país.

O Acordo, conforme seu site oficial, é “independente e juridicamente vinculativo entre marcas e sindicatos para trabalhar em prol de uma indústria têxtil e de vestuário segura e saudável em Bangladesh” e foi assinado por mais de 200 empresas, majoritariamente europeias, como a American Eagle, a H&M e o grupo controlador da Zara. O Acordo venceu em 2018, após 5 anos, foi atualizado e voltou a vigorar em 2021, com novas normas (COLERATO, 2021).

A Aliança pela Segurança dos Trabalhadores de Bangladesh é não-obrigatória, o que demonstra a principal diferença entre ambas: enquanto o Acordo é “juridicamente vinculante ao obrigar as companhias a custear parte das melhorias de segurança necessárias nas oficinas têxteis” (FAUS, 2013), a Aliança não tem caráter compulsório. Por conta disso, algumas empresas, como Walmart, GAP, Target, Sears, J.C. Penney e a maior parte das grandes empresas dos EUA com produção em Bangladesh, que rejeitaram a assinatura do Acordo sob justificativa de incertezas acerca de possíveis processos judiciais pelos sindicatos, atualmente fazem parte da Aliança.

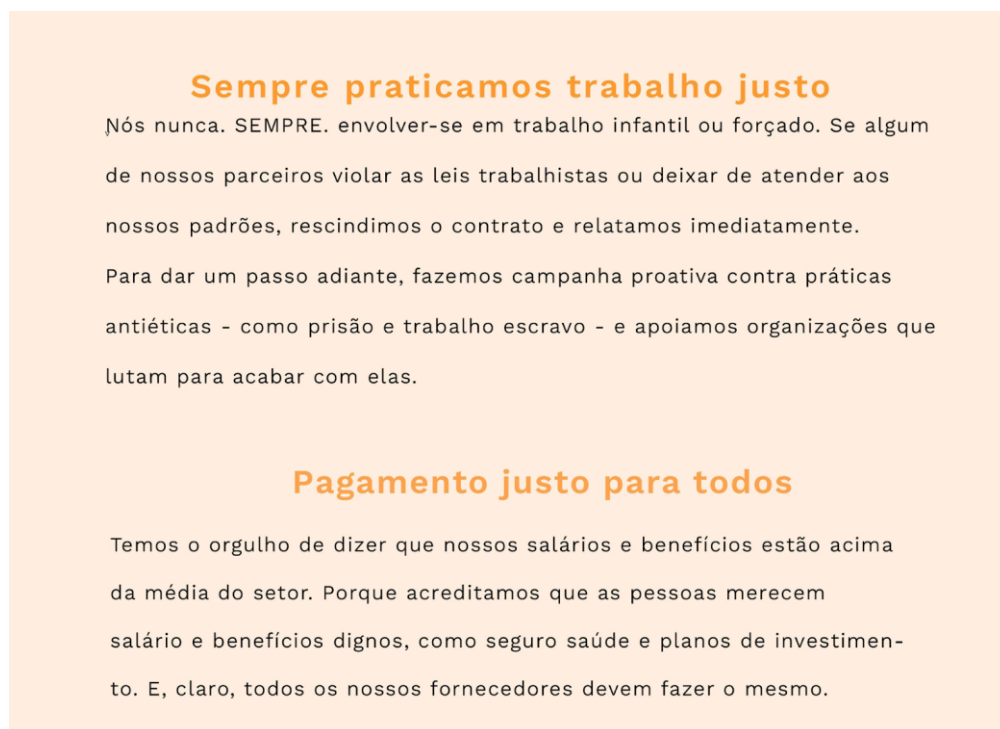
Conforme Juliana Aguilera (2023), embora em 2023 já tenham passado 10 anos desde o acidente do Rana Plaza e esse acontecimento tenha evidenciado as condições degradantes a que os trabalhadores estavam sujeitos e tenha influenciado uma série de mobilizações, pouca coisa mudou: a estrutura global segue profundamente inerte.

Um exemplo extremamente atual desse lado nada transparente da indústria da moda é a marca chinesa Shein, criada em 2012, que se popularizou nos últimos dois anos,

principalmente no período de pandemia de COVID-19, iniciada em 2020. Conhecida por oferecer uma grande variedade de roupas e por ter preços atrativos, a Shein conquistou consumidores e fãs ao redor do mundo através da facilidade da compra online e da utilização da tecnologia a seu favor. Atualmente, a marca consegue atender mais de 150 países e disponibilizar, em pouco tempo, peças que são tendências (MONTENEGRO, 2023).

A empresa, apesar de afirmar que nunca se envolveu em trabalho infantil ou forçado, mantém em sigilo todos os seus rendimentos, fornecedores e condições de seus funcionários. Além disso, conforme Bruna Montenegro (2023), “a organização não-governamental suíça Public Eye fez uma pesquisa, em 2020, que trouxe à tona algumas informações sobre empresas que são fornecedoras da Shein”.

Figura 7 – Página de Responsabilidade Social do site da Shein



Sempre praticamos trabalho justo

Nós nunca. SEMPRE. envolver-se em trabalho infantil ou forçado. Se algum de nossos parceiros violar as leis trabalhistas ou deixar de atender aos nossos padrões, rescindimos o contrato e relatamos imediatamente.

Para dar um passo adiante, fazemos campanha proativa contra práticas antiéticas - como prisão e trabalho escravo - e apoiamos organizações que lutam para acabar com elas.

Pagamento justo para todos

Temos o orgulho de dizer que nossos salários e benefícios estão acima da média do setor. Porque acreditamos que as pessoas merecem salário e benefícios dignos, como seguro saúde e planos de investimento. E, claro, todos os nossos fornecedores devem fazer o mesmo.

Fonte: <https://br.shein.com/campaign/csr>

Acessando a investigação no site oficial da Public Eye, é possível observar que, dentre as violações da lei e as condições precárias de trabalho das empresas fornecedoras da Shein, os trabalhadores não possuem contrato ou benefícios previdenciários e não têm direito a um valor mínimo de salário, pois são pagos por item produzido. Além do mais, a jornada de trabalho tem uma média de 11 a 13 horas por dia, com um dia ou

dois de folga por mês, sem o recebimento de pagamentos de hora extra, já que esse é feito exclusivamente por peça confeccionada.

Ademais, a Shein foi avaliada no Fashion Transparency Index de 2022, importante ferramenta utilizada para “impulsionar e incentivar as maiores marcas de moda do mundo a serem mais transparentes sobre seus esforços sociais e ambientais”, com base na divulgação pública das marcas acerca dos “direitos humanos e políticas, práticas e impactos ambientais em suas operações e cadeias de suprimentos”. Em seu índice, a marca pontuou a transparência de dados em 2, em um total de 100, apenas um ponto acima da sua pontuação no ano anterior (ESTEVÃO, 2022).

Apesar da transparência da marca chinesa ser questionável, uma decisão do então ministro da Fazenda do Brasil, Fernando Haddad, de acabar com a isenção tributária para encomendas internacionais de até US\$50 entre pessoas físicas teve efeitos positivos na transparência da Shein.

Após uma série de críticas dos consumidores brasileiros da marca, que a consomem por ser uma opção de preço acessível, voltou atrás em sua decisão e, além disso, anunciou que a marca pretende, “nos próximos quatro anos, nacionalizar 85% das suas vendas, no sentido de que os produtos serão feitos no Brasil” (MOLITERNO, 2023). Ademais, a própria Shein anunciou que planeja investir “R\$ 750 milhões em tecnologia e treinamentos para produção têxtil” (ALENCAR, 2023) em parceria com 2 mil fabricantes locais, com previsão de criar 100 mil novos empregos no país.

Após a análise, pode-se concluir, portanto, embora a exposição internacional dos casos de exploração da mão de obra na indústria da moda em face da condição análoga à escravidão tenham levado a uma série de acordos, estudos e mobilizações, a indústria das confecções internacional segue omitindo o número crescente de casos de escravidão moderna e condições degradantes de trabalho.

3.3.2 Casos relevantes no Brasil: O trabalho irregular das oficinas de costura de São Paulo, Grupo Soma e Zara Brasil

Dentre todas as formas de escravidão moderna existentes no país, a capital de São Paulo é o local em que há maior prevalência de trabalho análogo à escravidão na indústria da moda. Isto ocorre a partir das oficinas de confecção localizadas na capital, das quais diversas marcas, das mais populares às grifes, terceirizam a sua produção

e contratam essas oficinas como forma de baratear seus custos e, geralmente, não realizam a fiscalização necessária para avaliar as condições de trabalho.

O grande mercado do vestuário em São Paulo, que absorve tamanha quantidade de mão-de-obra ancora-se em práticas ilegais para manter-se competitivo. Os baixos custos de produção são de extrema importância para o setor, e a contratação de trabalho ilegal é uma das formas de manter baixos os custos de produção. (CYMBALISTA e XAVIER, 2007)

Segundo reportagem disponível no site da Carta Capital, o trabalho realizado na maioria dessas oficinas “está inserido em um contexto de reorganização produtiva no qual o grande varejo têxtil e as confecções subcontratam parte significativa de sua produção para ser manufaturada em outras unidades externas desconectadas da grife.”.

Desse modo, a partir dessa combinação de fatores sociais, econômicos, migratórios e produtivos, facilitou-se, por muitos anos, a exploração da mão de obra em condições análogas à escravidão na indústria da moda paulista.

Figura 8 – Gráfico do número de trabalhadores encontrados em condições análogas ao trabalho escravo em confecções de São Paulo



► Fonte: Secretaria de Inspeção do Trabalho

*Dados correspondentes às fiscalizações realizadas até junho de 2019.

Fonte: Repórter Brasil, 2019.

Entretanto, no ano de 2005, foi realizada a CPI do trabalho escravo da Câmara Municipal de São Paulo, na qual foi possível voltar à atenção das autoridades para

essa relação abusiva de trabalho no Brasil e iniciar investigações acerca da exploração de trabalho escravo ou análogo ao de escravo, em atividades rurais e urbanas, em todo o território nacional. Consta do Relatório final da CPI mencionada que:

Os principais jornais da cidade e do país, como o “Estado de São Paulo” e a “Folha de São Paulo”; revistas semanais de grande circulação, como a “Isto É”, além de publicações internacionais, como o diário estadunidense “The New York Times”, **registraram diversos casos da utilização dessa mão-de-obra no setor de confecção e o descaso com a situação dos imigrantes submetidos à escravidão na cidade, enquanto o combate ao trabalho escravo rural vem sendo alvo de constante atenção do Governo Brasileiro.**

Conforme matéria jornalística da ONG Repórter Brasil, a gravidade do problema era tão grande que, anteriormente à CPI e a partir das denúncias, estimou-se que havia mais de 60 mil trabalhadores bolivianos, imigrantes irregulares, que trabalhavam nesse sistema de trabalho análogo à escravidão em mais de 8 mil oficinas de costura ilegais que abasteciam uma parte considerável do mercado de vestuário de São Paulo.

A cidade de São Paulo é o município com mais autos de infração lavrados em todos os anos no Brasil em confecção de peças de vestuário. De acordo com as informações da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), são, até hoje, 808 infrações, número desproporcional ao segundo lugar, da cidade de Guarulhos-SP, com 45 autos de infração. Desse modo, denota-se a alta concentração do trabalho análogo à escravidão na indústria da moda brasileira na capital de São Paulo.

Quanto ao perfil desse imigrante boliviano, denota-se que o seu perfil não faz distinção de sexo e geralmente trata-se de pessoas jovens e carentes, as quais vêm ao Brasil em busca de melhores condições de vida e trabalho; ainda, muitas vezes, essas melhorias são prometidas pelos empregadores, iludindo-os para trazê-los ao país e poder realizar a superexploração à mão de obra desses indivíduos por meio da escravidão por dívida.

De acordo com Renato Cymbalista e Lara Xavier, “trata-se de uma imigração voltada para o trabalho (imigração laboral) e para um ramo bastante específico da costura, no universo da indústria do vestuário.”. Além disso, é bastante comum a publicação de anúncios de emprego no Brasil em jornais da Bolívia, oferecendo moradia e alimentação sem custos e trabalho digno.

Um dos fatores que contribuíram para a captação e interesse dos imigrantes bolivianos nas oficinas de costuras brasileiras foi o fato da confecção fazer parte da raiz boliviana. No entanto, com a crise e falência das confecções bolivianas, ocorreu a imigração desses bolivianos para o Brasil (ROSSI, 2005, p. 23).

Note-se que o Art. 149 do Código Penal, ao conceituar o trabalho em condição análoga à escravidão e falar sobre a restrição de locomoção do empregado em razão de dívida contraída com o empregador, traz, em seu dispositivo, o instituto da servidão por dívida. Conforme Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo, “A servidão por dívida é uma das mais conhecidas e reiteradas formas de escravidão, chamado de sistema de barracão ou ‘*truck system*’”, e caracterizada pela indução ao empregado de contrair dívidas com o seu empregador, dívidas essas que o impedem de deixar o trabalho por conta do débito adquirido. Desse modo, é possível perceber a similaridade desse sistema de servidão por dívida com o que efetivamente ocorre com os bolivianos nas confecções de São Paulo.

Após a realização da CPI para apurar a exploração de trabalho análogo ao de escravo, em 2009, o Pacto Contra a Precarização e Pelo Emprego e Trabalho foi firmado com o objetivo de garantir dignidade ao trabalhador migrante. O pacto, mesmo que tenha sido elaborado como uma ferramenta de diálogo e não como um documento jurídico, tornou-se, a partir da sua assinatura, um marco no combate à escravidão moderna na indústria da moda brasileira, conscientizando a sociedade acerca do problema e incentivando a devida fiscalização e responsabilização das marcas que se utilizaram dessa forma de exploração.

Ademais, esse não é um caso isolado, a exemplo de vários outros que ocorreram ao redor do mundo e até mesmo no Brasil, como o episódio das marcas de luxo Animale e A.Brand, ambas pertencentes ao Grupo Soma. Conforme o próprio site da empresa brasileira, ela é responsável por marcas como Farm, Hering, Fábula e Maria Filó, líderes no segmento de moda brasileiro, obtendo lucro líquido de R\$ 99,3 milhões somente no quarto trimestre de 2022 (MOREIRA, 2023).

Segundo matéria jornalística disponível no site do G1, fiscais do trabalho encontraram imigrantes bolivianos em condições de trabalho análogo à escravidão em três oficinas de costura terceirizadas pelo grupo na capital de São Paulo; esses trabalhadores não

recebiam salário, mas recebiam o valor de R\$ 5,00 por cada peça produzida, em jornadas de mais de 12 horas por dia.

Após denúncias e difusão da informação, o Grupo Soma tem se dedicado à transparência da empresa e à fiscalização das condições da mão de obra utilizada em sua produção. Segundo as informações do Índice de Transparência da Moda Brasil dos anos de 2021 e 2022, a Animale, marca parte do Grupo e denunciada por utilizar fábricas com exploração da mão de obra em condição análoga à escravidão, pontuou em 25 pontos de 100, mais do que a média geral das marcas avaliadas no estudo. Em 2021, a média foi de 18 pontos e, em 2022, de 17 pontos.

Um outro exemplo de caso relacionado à escravidão moderna é a Zara no Brasil. A Zara, pertencente ao grupo Inditex, é uma das principais empresas de moda internacional, um *fast fashion* mais sofisticado e com preços acima da média. Segundo o site oficial da empresa, “o cliente é o centro do nosso particular modelo de negócio, que integra os processos de desenho, fabricação, distribuição e venda, através de uma ampla rede de lojas próprias”.

No ano de 2011, a Zara Brasil foi relacionada a um flagrante de exploração da mão de obra em condição análoga à escravidão envolvendo 15 bolivianos e peruanos, libertados pelo governo federal em oficinas de costura terceirizadas pela marca em São Paulo. Conforme André Campos (2015), do Repórter Brasil, “após o escândalo, a empresa assinou um acordo com o Ministério Público do Trabalho (MPT) e com o MTE”, no qual comprometeu-se a fiscalizar as suas fabricantes para sanar irregularidades trabalhistas impostas aos trabalhadores.

O flagrante e o acordo estimularam a marca a movimentar-se no sentido de se mostrar mais transparente no Brasil. Segundo as informações do Índice de Transparência da Moda Brasil do ano de 2021, a Zara pontuou em 38 pontos de 100; em 2022, a sua pontuação foi de 47. A partir dessa investigação, é possível observar uma clara mudança nas políticas da marca.

No entanto, embora a marca tenha feito alterações, essas não foram completamente positivas. Sim, a Zara realizou auditorias internas, mas desviou a sua finalidade e “não detectou ou corrigiu problemas graves que continuaram ocorrendo na sua rede, como trabalho infantil e jornadas excessivas” (CAMPOS, 2015). Ao inverso do esperado,

discorre André Campos, o novo controle interno foi utilizado com a finalidade de eliminar riscos à imagem da empresa, mapeando e excluindo de forma discriminatória as oficinas de costura que empregam imigrantes, independentemente de elas estarem ou não descumprindo a lei.

Figura 9 – Campanha do Índice de Transparência da Moda Brasil



Fonte: FASHION REVOLUTION, 2018.

A partir disso, é possível concluir que a transparência e prestação de contas são importantes para mudanças no cenário brasileiro, embora as empresas ainda tentem ocultar e “maquiar” informações para manter as aparências. Visualiza-se uma evolução, de forma lenta e imperfeita, porém, com a exigência de fiscalizações frequentes e o crescimento das denúncias, é plausível acreditar numa revolução da indústria da moda no Brasil.

4 DIREITO E O COMBATE À CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO

A exploração da mão de obra em trabalho análogo à escravidão é um problema atual e precisa ser combatido em todos os meios existentes. Para além, precisa ser prevenido, fiscalizado e, os seus infratores, punidos.

O Direito é ferramenta acertada no combate à escravidão moderna. Através da sua utilização, é possível dispor de conceitos e meios para permitir a sua fiscalização e erradicação.

Para o trabalho de fiscalização, no Brasil, o Ministério Público Federal e o Ministério do Trabalho são órgãos que trabalham em conjunto, operando na luta contra o trabalho escravo contemporâneo e desempenhando ações de resgate à trabalhadores na condição análoga à escravidão.

4.1 LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O Direito, como mecanismo no combate à escravidão moderna, evoluiu historicamente, desde os primórdios da formação do Direito Trabalhista aos tratados e convenções internacionais acerca do tema. Além disso, a legislação brasileira, a fim de acompanhar essas mudanças após a abolição formal da escravidão, conceituou o trabalho forçado ou indigno e previu a criminalização da conduta de redução de indivíduo à condição análoga a de escravo.

4.1.1 Legislação Internacional

Segundo Martinez, existiram quatro fases para a formação do Direito do Trabalho efetivamente ocorrer e se desenvolver. A primeira delas, a Formação do Direito do Trabalho, realizou-se a partir da publicação das leis trabalhistas iniciais no ano de 1802, estendendo-se até a publicação do Manifesto Comunista, no ano de 1848.

A fase da formação inicia-se na Inglaterra, a partir da Lei de Peel (1802), do início do século XIX na Inglaterra, lei da qual se pretendeu “dar amparo aos trabalhadores, disciplinando o trabalho dos aprendizes paroquianos nos moinhos e que eram entregues aos donos das fábricas” (MARTINS, 2000, p.173). Quanto ao Peel’s Act e as leis que se seguiram, Sergio Pinto Martins (2000) completa:

A jornada de trabalho foi limitada em doze horas, excluindo-se os intervalos para refeição. O trabalho não poderia se iniciar antes das seis horas e

terminar após às 21 horas. Deveriam ser observadas normas relativas à educação e higiene. Em 1819, foi aprovada lei tornando ilegal o emprego de menores de 9 anos. O horário de trabalho dos menores de 16 anos era de doze horas diárias, nas prensas de algodão.

Na França, em 1813, foi proibido o trabalho dos menores em minas. Em 1814 foi vedado o trabalho aos domingos e feriados. Em 1839 foi proibido o trabalho de menores de 9 anos e a jornada de trabalho passa a ser de dez horas para os menores de 16 anos.

De certa forma, é possível afirmar que a 1ª fase trata basicamente de normas assistemáticas com o objetivo de tutelar a proteção à superexploração empresarial sobre mulheres e menores, formando um “conjunto” normativo disperso sem, de fato, originar o ramo autônomo do Direito do Trabalho; observe-se que, comparado aos dias atuais, essas leis ainda parecem absurdas, mas estas foram de grande importância para a introdução e do Direito do Trabalho no ordenamento jurídico. Ainda, nota-se nesse período que ainda não há uma união operária apta a exigir os direitos do trabalhador, o que ocorre somente a partir da 2ª fase.

Em vista disso, a 2ª fase de Efervescência inicia-se exatamente a partir do manifesto, mantendo-se até 1891, ano em que houve a edição da Encíclica *Rerum Novarum*. O Manifesto Comunista (1848), publicado por Karl Marx e Friedrich Engels, considerados importantes pensadores acerca das incongruências que delineavam a sociedade burguesa, visava apontar as falhas do Estado Liberal propor uma revolução trabalhadora.

Marx e Engels exprimiam à classe proletária que o Estado Liberal era a clara representação dos interesses da sociedade burguesa e, portanto, era necessário combater essa forma de governo, considerando que havia extrema desigualdade social e essa era a única forma de verdadeiramente afrontá-la.

A indústria moderna transformou a pequena oficina do mestre patriarcal na grande fábrica do capitalista industrial. Massas de trabalhadores, concentradas na fábrica, são organizadas militarmente. Eles são colocados como soldados rasos sob a supervisão de uma hierarquia inteira de suboficiais e oficiais. Não são apenas serviçais da classe burguesa, do Estado burguês; são oprimidos todos os dias e horas pela máquina, pelo supervisor e, sobretudo, pelos próprios donos das fábricas. Tal despotismo é tanto mais mesquinho, odioso, exasperante, quanto mais abertamente proclama ter no lucro o seu objetivo exclusivo. (...) Só há instrumentos de trabalho, cujo preço varia conforme a idade e o sexo. (ENGELS, MARX, 2008, p. 22-23).

Quanto a edição da Encíclica *Rerum Novarum*, a qual marca o fim da 2ª fase da criação do Direito do Trabalho e inicia a sua 3ª fase, a Consolidação, é possível afirmar

que trata-se de carta circular do papa, aberta a todos os papas, a qual abordava as condições das classes trabalhadoras.

O documento do Papa Leão XIII aborda a procura de justiça social e econômica, estimulando um maior equilíbrio na distribuição de riqueza; ainda o Papa apoiava a criação de sindicatos pelos trabalhadores, o que gerou a luta por direitos trabalhistas por meio de greves das novas organizações operárias. Consta na *Rerum Novarum*:

Façam, pois, o patrão e o operário todas as convenções que lhes aprouver, cheguem, inclusivamente, a acordar na cifra do salário: acima da sua livre vontade está uma lei de justiça natural, mais elevada e mais antiga, a saber, que o salário não deve ser insuficiente para assegurar a subsistência do operário sóbrio e honrado. Mas se, constringido pela necessidade ou forçado pelo receio dum mal maior, aceita condições duras que por outro lado lhe não seria permitido recusar, porque lhe são impostas pelo patrão ou por quem faz oferta do trabalho, então é isto sofrer uma violência contra a qual a justiça protesta. (LEÃO XIII, 1891)

A Consolidação estende-se até o término da 1ª Guerra Mundial. A partir disso, inicia-se a 4ª e última fase, o Aperfeiçoamento, coincidindo com a celebração do tratado de Versailles. O tratado, assinado em 1919, foi o mais famoso dos acordos de paz firmados após a Primeira Guerra Mundial. Ficou conhecido pela imposição de condições rigorosas à Alemanha e, mais além, foi um marco para o desenvolvimento do Direito do Trabalho como um sistema de normas autônomo.

Segundo Maurício Godinho Delgado, o Tratado de Versailles dispôs acerca da fundação da Organização Internacional de Trabalho, o que gerou uma enorme influência em todo o Direito do Trabalho internacionalmente; ainda, completa que, nessa fase, o Direito do Trabalho “(...) passa a ser um ramo jurídico absolutamente assimilado à estrutura e dinâmica institucionalizadas da sociedade civil e do Estado.”.

A legislação mundial relacionada à proteção trabalhista contra o trabalho em condição análoga a de escravo inicia o seu desenvolvimento com os principais instrumentos normativos da Organização Internacional de Trabalho, fundada em 1919 com o objetivo de promover justiça social. Esses dispositivos são: a Convenção sobre Trabalho Forçado, 1930 (nº 29), a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 1957 (nº 105), o Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 2014 e a Recomendação sobre Trabalho Forçado (medidas complementares), de 2014.

A Convenção sobre Trabalho Forçado (nº 29), de 1930, aprovada na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, impeliu todos os países-membros da OIT que a ratificaram, a suprimirem “o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas

as suas formas no mais curto prazo possível”. Nesse sentido, caracteriza como forçado ou obrigatório “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (Art. 2, 1).

Do mesmo modo, a Convenção nº 29 dispõe acerca de alguns direitos concernentes ao trabalho digno, como direito ao repouso semanal e jornada de trabalho de no máximo 8 horas. Quanto às penalidades impostas, aduz que todo Membro que ratificar a presente convenção terá a obrigação de assegurar que a exigência ilegal de trabalho forçado ou obrigatório seja passível de sanções penais e que essas sejam estritamente aplicadas (art. 25).

No entanto, é forçoso reconhecer que a Convenção de 1930 não teve o poder de abolir completamente a escravidão, mas apenas o trabalho forçado considerado ilegal. Ou seja, não havia a supressão do labor forçado ou obrigatório que estivesse de acordo com as leis do Estado em questão. Apenas em 1957 surge a Convenção nº 105, sobre a Abolição do Trabalho Forçado, visando, especificamente, abolir a escravidão, a sua utilização por motivo de dívidas e da servidão, o tráfico de escravos e práticas análogas à escravidão. Dispõe em seu primeiro artigo:

Art. 1 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a **suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:**

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Mais recentemente, aprovados pela 103ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, a OIT apresentou o Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado e a Recomendação sobre Trabalho Forçado nº 203, ambos de 2014. Conjuntamente, os instrumentos foram criados com o propósito de complementar as convenções anteriores e “dar um novo impulso à luta global contra o trabalho forçado, incluindo o

tráfico de pessoas e as práticas análogas à escravidão”, conforme conteúdo do site brasileiro da Organização Internacional de Trabalho.

Os dois documentos atualizam a luta contra o trabalho forçado, reforçando a necessidade de ações de prevenção e proteção do trabalhador à situação de redução ao trabalho análogo ao de escravo, introduzindo a promoção de princípios e direitos fundamentais no trabalho, o combate à discriminação (Art. 3, Recomendação nº 203) e educação e informação destinada especialmente a pessoas consideradas particularmente vulneráveis (Art. Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado).

Ainda, ambos dispõem acerca de indenização e acesso à justiça, por meio de ações jurídicas e de reparação. O acesso à justiça é imprescindível à proteção e garantia de reparação do trabalhador. Segundo documento sobre o novo protocolo e a nova recomendação, disponível no site da OIT, “a reparação, como a atribuição de uma indenização, por exemplo, pode desempenhar um papel importante na recuperação das vítimas e pode impedir a sua re-vitimização”, além da indenização também servir como uma forma de punição e desestimular futuros infratores.

4.1.2 Legislação Brasileira

Laurentino Gomes (2019) afirma que trabalho escravo sempre esteve presente nas relações humanas, mas só quando os ditos colonos europeus submeteram o total de 12,5 milhões de africanos a trabalhos forçados, com o objetivo de colonização da América, é que foi atingida uma escala industrial de trabalho escravo no mundo. Ainda, assinala que “o resultado desse processo é que, pela primeira vez, a cor negra da pele se torna sinônimo de sujeito escravizado”.

Através de conteúdo disponível no site do Tribunal Superior do Trabalho, confirma-se o fato notório que o Brasil é o resultado desse processo de colonização europeu, realizado através da escravidão africana, o pilar das relações de trabalho no período colonial; inclusive, um dos principais objetos de exploração de trabalho escravo era produção de algodão, uma das bases da economia do Brasil no século XVI.

Segundo André Campello (2018, p. 291), a Abolição não foi um ato repentino de domínio e bondade da Princesa Isabel, Regente Imperial que promulgou a lei responsável pela abolição da escravatura em 1888, mas fruto de um processo formado por lutas sociais,

dos setores mais humildes da sociedade à maciça mobilização da classe média urbana, além do fortalecimento da resistência dos escravos africanos à dominação.

O Código Criminal do Império de 1830, em seu Artigo 179, dispôs o crime de “reduzir à escravidão a pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade”. Trata-se de uma tímida inclusão legislativa a um país de cultura escravista, visto que apenas impede que o sujeito livre seja reduzido à condição de escravo; a pena prevista para o crime era de prisão por três a nove anos, além do pagamento de multa (BRASIL, 1830).

Até o processo de abolição ser concluído, algumas leis, chamadas de abolicionistas, foram estabelecidas como medidas de transição. Segundo mídia do Tribunal Superior do Trabalho, a primeira dessas leis a ser aprovada foi a Lei Eusébio de Queiroz (1850), resultado direto de pressões britânicas para que o Brasil extinguisse a escravidão, visando estabelecer medidas para reprimir o tráfico de africanos para o país.

Segundamente, foi promulgada a Lei do Ventre Livre, a qual dispunha que todos os filhos de escravos nascidos no Brasil, a partir daquele ano (1871), seriam considerados livres. Ainda, a terceira lei a ser decretada foi a Lei dos Sexagenários (1885), a qual importou em garantir liberdade aos escravos com 60 anos de idade ou mais, embora raramente os escravos africanos chegassem à tal expectativa de vida, devido às condições desumanas de trabalho que se encontravam.

Por fim, em 1888, foi aprovada a Lei nº 3.353, a chamada Lei Áurea, que decretava, de forma simplória, a abolição imediata da escravidão no Brasil:

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brazil.

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.

Após a promulgação da Lei Áurea, os escravos foram libertos de forma imediata; entretanto, como exposto em matéria do Humanista, jornal laboratório da UFRGS, não houve nenhum tipo de preocupação ou garantia de direito capaz reintegrá-los à sociedade como cidadãos brasileiros, tornando-os um grupo marginalizado, afirmando, ainda, que “Os retratos da abolição tardia e da falta de amparo aos ex-escravos logo após sua libertação são sentidos até hoje.”.

Ademais, reitera a matéria que, apesar de ter ocorrido a abolição da escravidão no Brasil e no mundo, em pleno século 21, ainda há mais trabalhadores em condições análogas à escravidão, estimando-se, segundo dado da Organização das Nações Unidas, que para cada mil pessoas no mundo, existem 5,4 vítimas de escravidão moderna. Somente em 2023, entre Janeiro e 20 de Março, “o Brasil já resgatou 918 vítimas de trabalho escravo (...), recorde para um 1º trimestre em 15 anos” (SALATI, 2023).

O Brasil, como Estado-membro da Organização Internacional do Trabalho, pretendendo atualizar o combate à escravidão moderna, ratificou as convenções sobre o trabalho forçado e a sua abolição. Quanto à Convenção sobre Trabalho Forçado (nº 29), de 1930, a sua ratificação ocorreu somente em 25 de abril de 1957 e, a sua promulgação, por meio do Decreto nº 41.721/57, entrando em vigência em 25 de abril de 1958. Em relação à Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado (nº 105), de 1957, a sua ratificação no Brasil ocorreu em 18 de junho de 1965 e, a sua promulgação, por meio do Decreto nº 58.822/66, entrando em vigência no país em 18 de junho de 1966.

No Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/40), o artigo 149 prevê a criminalização da redução de indivíduo à condição análoga a de escravo, ao estabelecer pena de 2 a 8 anos, além de multa, para quem praticar o crime:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Observa-se que, embora o Código Penal seja de 1940, a redação atual do art. 149 foi dada apenas pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Antes da alteração realizada pela lei, a redação do artigo em questão era muito imprecisa, e o seu tipo penal traduzia a conduta, simplesmente, de “reduzir alguém à condição análoga de escravo” e, segundo Fragoso (1986, p. 265), o objeto da tutela jurídica era a liberdade individual, no particular aspecto do status libertatis, para que não se submetam a pessoa humana à servidão e ao poder de fato de outra pessoa”.

Segundo Angela Gomes (2012), a alteração de 2003 no artigo 149 produziu o alargamento do entendimento do que seria reduzir alguém à escravidão e permitiu uma ação mais efetiva da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal no que diz respeito a defender as condições de trabalho dignas. A partir disso, é possível concluir que o conceito do que seria a jornada exaustiva e o trabalho degradante é um ganho absolutamente otimista para o combate à escravidão contemporânea.

Ainda, caso, o empregador atue no sentido de cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho, mantiver vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho, sua conduta também será tipificada conforme o Art. 149, § 1º, I e II, do Código Penal.

Mais recentemente, porém, o Brasil não ratificou o Protocolo e a Recomendação (nº 203), de 2014, que complementam a Convenção nº 29 da OIT, os quais oferecem “orientações específicas sobre medidas efetivas a serem tomadas pelos Estados Membros para eliminar todas as formas de trabalho forçado, proteger vítimas e assegurar-lhes acesso à justiça e compensação” (OIT, 2016, p. 2), embora o país já os cumpra.

Apesar disso, a OIT lançou no Brasil a campanha global 50 For Freedom, em maio de 2017, solicitando a ratificação do protocolo pelo país, com o objetivo de fomentar o protocolo em todo o mundo e pedir que pelo menos 50 países o ratifiquem até 2018 (OIT). Até o momento, 59 países assinaram, mas o Brasil não está entre eles. Segundo Sakamoto (2021), o motivo seria o processo burocrático que obriga a emissão de sucessivos pareceres, o qual recomeça sempre que há uma troca de ministros ou de governo ou mesmo uma reestruturação ministerial, e, sem esses pareceres, é inviável

que se dê seguimento e o Poder Executivo envie o texto ao Congresso Nacional para ser ratificado.

Desse modo, é possível concluir que, da escravidão antiga até os processos de redução à condição análoga à escravidão atuais, o mundo e o Brasil tentaram acompanhar legislativamente e coibir essa prática atentatória à dignidade e à liberdade do trabalhador. No entanto, apesar dos esforços, é vital e urgente que esses avanços possam acompanhar as necessidades dos trabalhadores de forma mais célere e adequada, em parceria à fiscalização das condições de trabalho pelos órgãos responsáveis.

4.2 MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO E COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO

Em conjunto à legislação brasileira, é necessário o apoio dos órgãos competentes, atuando na prevenção, fiscalização e autuação dos infratores do crime de reduzir o indivíduo ao trabalho em condição análoga à escravidão.

Para tal, o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público Federal, em grupo especial de fiscalização, é capaz de resgatar os trabalhadores escravizados e promover ações que desestimulem o uso dessa forma de trabalho no Brasil, inclusive na indústria da moda.

4.2.1. Atuação do Ministério Público em conjunto com o Ministério do Trabalho e Emprego

Primeiramente, cabe esclarecer que o trabalho análogo à escravidão é considerado crime contra “os valores estruturantes da organização do trabalho e a proteção do trabalhador”. Em 2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 459510, interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) contra decisão que remeteu a denúncia para a Justiça Estadual, que o ajuizamento de ação penal, para o crime de redução a condição análoga à de escravo, é de competência da Justiça Federal.

Por conta disso, entende-se que a competência para processar e julgar o crime do art. 149, CP/40, é da Justiça Federal, conforme disposto no art. 109, VI, da CF/88: “Aos juízes federais compete processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho

e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira”. Segundo Carlos Leite (2005, p. 169), acredita-se que, como instituições estatais, a Magistratura e o Ministério Público “devem tomar providências enérgicas que possibilitem o amplo acesso à justiça dos trabalhadores em condições de escravidão”.

No entanto, antes do ajuizamento da ação penal e do julgamento, urge a realização dos procedimentos necessários, como o processamento e triagem das denúncias de trabalho análogo à de escravo, “encaminhando os casos para o Grupo Especial de Fiscalização Móvel ou para as Superintendências Regionais do Trabalho para que inicie o processo de planejamento da operação” (GOV.BR, 2021). Segundo matéria do site do Governo Federal, depois dessa fase, o planejamento para a atividade de enfrentamento ao trabalho escravo deve envolver o menor número de instituições possíveis, com o objetivo de preservar, ao máximo, o sigilo das informações operacionais.

Quanto ao Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), esse surgiu quando, em 1995, o Governo Brasileiro reconheceu oficialmente a existência de trabalho em condição análoga à de escravo no país, como uma das principais providências tomadas para inspecionar os ambientes de trabalho e extinguir qualquer ameaça ao trabalho digno. Conforme Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo (2011, p. 6), produzido pelo Ministério do Trabalho e Emprego:

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) é composto por equipes que atuam, precipuamente, no atendimento de denúncias que apresentem indícios de trabalhadores em condição análoga à de escravos.

As denúncias são recebidas diretamente pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou pelas diversas instituições parceiras: Comissão Pastoral da Terra, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Departamento de Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.

A ação do GEFM se soma à atuação dos grupos especiais de fiscalização das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTE) (MTE, 2011, p. 8). O propósito geral da fiscalização do trabalho realizada pelas equipes do Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho é “verificar o cumprimento pelo empregador e seus prepostos da legislação constitucional e federal que assegura direitos aos

trabalhadores” (MPF, 2012, p. 22). O Art. 26 da Instrução Normativa do Ministério do Trabalho e da Previdência nº 2/2021 assim dispõe:

Art. 26. As ações fiscais para erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo serão planejadas e coordenadas pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, que as realizará diretamente, por intermédio das equipes do **Grupo Especial de Fiscalização Móvel**, e pelas unidades descentralizadas da inspeção do trabalho, por meio de grupos ou equipes de fiscalização organizadas em atividades ou projetos.

Esse supervisionamento possui três papéis na problemática enfrentada: o de prevenir, vigiar e reprimir. Conforme as informações do Roteiro de atuação contra escravidão contemporânea do Ministério Público Federal (2012, p. 22), o trabalho realizado indica ao empregador as irregularidades que devem ser supridas, como forma de prevenção à condições degradantes de trabalho; desempenha a vigilância sobre as condições de trabalho; e, ainda, reprime a prática de redução à condição de trabalho escravo, visto que a fiscalização serve para investigar e colher possíveis provas de ilicitudes administrativas ou criminosas.

O Ministério Público Federal tem ampliado, anualmente, a colaboração de procuradores da República nas operações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, com o propósito de aperfeiçoar a fiscalização das ocorrências, visto que o combate ao trabalho escravo contemporâneo tem sido uma das suas prioridades nos últimos anos. Segundo notícia do site do Ministério Público Federal (2023), as ações em campo são realizadas por auditores fiscais do trabalho, em parceria com os membros do Ministério Público do Trabalho, da Defensoria Pública da União e da Polícia Federal. Ademais, no entendimento de Maria da Conceição Pereira (2015, p. 283), “essa composição interinstitucional objetiva dificultar ingerências e corrupção, uma vez que os integrantes dos diversos órgãos sempre atuam juntos”.

Figura 10 – Números da fiscalização de trabalho análogo à escravidão no Brasil.



Fonte: SIT, 2023.

Conforme disposto no Art. 19 da Instrução Normativa do MTP nº 2/2021:

Art. 19. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador, sendo dever do Auditor-Fiscal do Trabalho combater a sua prática.

Atualmente, o MPF “atua, somente na primeira instância, em 432 processos judiciais relacionados aos crimes de redução à condição análoga à de escravo, frustração de direitos trabalhistas e aliciamento de trabalhadores” (MPF, 2023), dos quais, somente no ano de 2022, 50 processos foram iniciados e, concomitantemente, foram realizadas 28 operações de resgate a vítimas de trabalho escravo pelo órgão. Ao realizar o procedimento, os membros do MPF em campo são capazes de agilizar a investigação e promover a condenação dos responsáveis, considerando que podem facilitar a identificação e coleta de provas importantes para a análise do caso e o ajuizamento da ação.

Imprescindível relatar que o trabalho realizado nas operações, apesar de necessário e sigiloso, pode representar grave risco à segurança dos seus membros. Por conta disso, Renan Paes Felix (coordenador do Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea e ao Tráfico de Pessoas da Câmara Criminal do MPF) explica que, “com o objetivo de evitar novas tragédias, a equipe que vai a campo não atua na região onde as operações são realizadas” (MPF, 2023).

Um exemplo de tragédia anterior é a Chacina de Unaí, ocorrida na cidade do interior de Minas Gerais, em 28 de janeiro de 2004, na qual quatro servidores do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) foram brutalmente assassinados por três pistoleiros, a mando do ex-prefeito de Unaí, Antério Mânica. O acontecimento transcorreu a partir de uma emboscada a tiros, objetivando eliminar “os auditores fiscais Nelson José da Silva, João Batista Lages e Erastótenes de Almeida Gonçalves, acompanhados do motorista Ailton Pereira de Oliveira” (MPF, 2022) e driblar a fiscalização das fazendas da região.

Ao investigar uma infração que caracteriza o quadro de trabalho em condição análoga à de escravo, conduzida pelo Ministério Público do Trabalho, e obter provas qualificadas acerca da sua veracidade, o MTE tomará as medidas necessárias subsequentes através dos seus instrumentos. Fundado nisso, poderá ocorrer a

simples celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta para correção do infrator ou, a depender da gravidade, o ajuizamento de ação civil pública ou de outra medida judicial cabível (MTE, p. 60).

Nesse sentido, deve-se esclarecer que o Ministério Público é o responsável pela promoção da ação civil pública em situações de interesses sociais, conforme disposto nos arts. 127 e 129, IX, da CF/88:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais** e individuais indisponíveis.

(...)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

No entendimento de Carlos Leite (2005, p. 170), a ação civil pública em defesa dos direitos individuais homogêneos dos trabalhadores que se encontram em condições análogas à escravidão “é o principal instrumento judicial para reverter essa chaga social”. Segundo Luciana Lotto (2021, p. 108), as práticas escravizatórias possuem natureza difusa, visto que o direito ao trabalho digno envolve direitos fundamentais de toda a sociedade e humanidade, “sendo indeterminados os seus titulares, indivisível seu objeto, portanto, violar o direito de um indivíduo equivale à violação total do direito”.

O autor (LEITE, 2005, p. 170) fundamenta, ainda, que, ao permitir a unificação de litígios numa única demanda, prestigia-se a economia e celeridade processuais; ainda, a ACP pode atuar no alívio de algumas barreiras psicológicas e técnicas que frustram o acesso judicial da parte enfraquecida, como os trabalhadores que se encontram nessa situação; enfim, a ACP exerce o poder de desestimular certas condutas dos exploradores de trabalho escravo, mediante a aplicação de penas aos exploradores e o pagamento de multas elevadas.

Desse modo, é concebível afirmar que o Ministério do Trabalho e Emprego, desde 1995, tem atuado como o órgão fundamental para coibir a prática de redução do trabalhador à condição análoga a de escravo no Brasil. Por meio do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, as ações em campo são realizadas por auditores fiscais do

trabalho, em parceria com os membros do Ministério Público do Trabalho, da Defensoria Pública da União e da Polícia Federal, devendo o Ministério Público possibilitar o acesso à justiça ao promover a ação civil pública e atuar conjuntamente com a magistratura.

4.2.2. Os impactos da “Lista Suja”

Após a fiscalização, a denúncia e o julgamento do crime de redução à condição análoga à escravidão, ainda resta mais um objetivo: publicizar essa conduta criminosa, a fim da sociedade de consumo se informar acerca do fato.

Para essa finalidade, o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria nº 540/2004, criou o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, a chamada “Lista suja”. Após a realização de revogações e atualizações, a partir da Portaria Interministerial nº 2/2011 e a Portaria Interministerial nº 2/2015, atualmente, utiliza-se a Portaria Interministerial nº 4/2016, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.

Segundo o site oficial do governo brasileiro (2018), a Lista Suja é um dos principais instrumentos da política pública de combate ao trabalho escravo, essencial ao sucesso do combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil. As justificativas para essa relevância se constituem no fato de ser um instrumento que organiza os casos de infrações existentes; da atuação na publicização de casos, garantindo transparência e a ampliação do controle social; e, ainda, pelo fortalecimento técnico da formulação da lista. No entendimento de Bruna Araújo (2022, p. 903):

O objetivo principal da Lista Suja é facilitar a comunicação entre diferentes entes governamentais e impedir a concessão de créditos e financiamentos de instituições estatais e agências regionais de desenvolvimento, como o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e o Banco do Nordeste.

Conforme disposto no art. 2º da Portaria Interministerial nº 4/2016, “o Cadastro de Empregadores será divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS)”, contendo as seguintes informações (art. 2º, § 4º):

§ 4º A relação a ser publicada conterá o nome do empregador, seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o ano da fiscalização em que ocorreram as autuações, o número de pessoas encontradas em condição análoga à de

escravo, e a data (da) decisão definitiva prolatada no processo administrativo do auto de infração lavrado.

No entanto, a inclusão do empregador na lista de pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo somente poderá ocorrer após “a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo” (art. 2, § 1º). Outrossim, de acordo com o art. 2, § 2º, antes da prolação da decisão será garantido, no processo administrativo, o exercício do contraditório e da ampla defesa, a respeito da infração supostamente cometida.

O impacto que afetará os infratores, pela Portaria Interministerial nº 4/2016, é a permanência do nome do empregador na Lista Suja por um período de dois anos (Art. 3º, caput) e, caso haja reincidência na identificação de trabalhadores submetidos à condições análogas à de escravo, a partir de nova prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do novo auto de infração lavrado, “o empregador permanecerá no Cadastro por mais 2 (dois) anos, contados a partir de sua reinclusão” (Art. 3º, parágrafo único).

Além da inclusão dos empregadores no Cadastro, há outras consequências à utilização do trabalho escravo moderno perante a fiscalização dos auditores-fiscais. De acordo com Bruna Araújo (2022, p. 904), a Lista Suja é utilizada pelos bancos públicos e privados com a finalidade de promover corte de crédito e suspender a contratação de financiamentos. A partir disso, “as instituições financeiras evitam o acesso às linhas de crédito até que esses empregadores resolvam tais pendências”.

Embora a conduta seja condenável, no entanto, a publicização do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo não possui propósito punitivo, mas declaratório, representando a transparência da informação. Entretanto, é correto afirmar que, a partir da informação da Lista Suja, diversos atores sociais e econômicos irão deixar, espontaneamente, de celebrar negócios com a pessoa ali incluída (CHEHAB, 2014, p. 73) e a reprovabilidade social da conduta dos empregadores já será significativa.

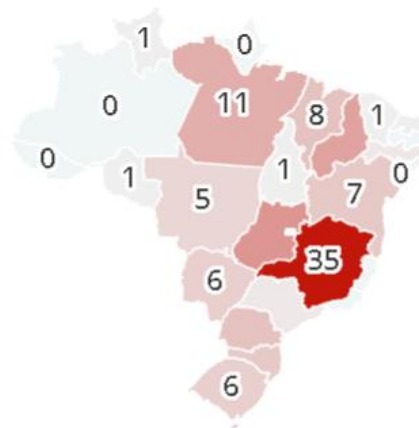
HADDAD e MIRAGLIA (2018, p. 75) afirmam, ainda, que o Cadastro é instrumento eficaz no combate à conduta ilícita, visto que a desaprovação da ação incide diretamente na imagem do empregador perante a sociedade e os seus consumidores. E isso possui

grande representação, pois, segundo os autores, “no mundo contemporâneo, a responsabilidade social virou grande slogan das empresas”.

Em questão de números, a Lista Suja mais recente, divulgada em 5 de abril de 2023, apresenta os nomes de 289 empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Conforme matéria do G1 (LARA, 2023), 132 nomes foram acrescentados ao documento, em relação ao divulgado em outubro de 2022; portanto, pode-se concluir que, em um espaço de seis meses, houve um aumento no Cadastro de, aproximadamente, 45% de infratores.

Para o chefe da Divisão de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae), Maurício Krepsky, “dois fatores explicam o recorde, desde 2017, no número de empregadores somados à lista: o número de ações fiscais aumentou e a tramitação dos processos administrativos ficou mais ágil” (LARA, 2023).

Figura 11 – Quantidade de casos de trabalho análogo à escravidão por estado brasileiro em 2023.



Fonte: G1, 2023.

Inclusive, atualmente o Ministério Público Federal (MPF) atua “em 432 processos judiciais relacionados aos crimes de redução à condição análoga à de escravo, frustração de direitos trabalhistas e aliciamento de trabalhadores”, somente na primeira instância (MPF, 2023).

O trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, em conjunto com a fiscalização e a autuação dos auditores-fiscais do trabalho e, ainda, o apoio da Magistratura, faz com que haja o devido processo legal e os nomes que, comprovadamente tenham utilizado mão de obra análoga escravidão, cheguem à Lista Suja.

O Cadastro de Empregadores, por sua vez, por dar publicidade à informação de quais pessoas, físicas ou jurídicas, utilizam o trabalho análogo à escravidão, intimidam os empregadores ao provocar o medo de passar uma imagem moralmente negativa e afastar possíveis consumidores ou empregados.

Desse modo, com o número crescente de fiscalizações e a celeridade dos processos administrativos, pode-se observar o impacto, ainda em crescimento, porém positivo, da atuação do Ministério do Trabalho e Emprego no combate à escravidão moderna.

5 CONCLUSÃO

O objeto inicial desse trabalho é realizar uma profunda análise da exploração da mão de obra em face da condição análoga à escravidão, com foco na utilização da escravidão contemporânea na indústria da moda e relacionando-a aos fashionismos e tendências atuais. Com base na metodologia escolhida, foi possível ater-se a literatura qualificada, além dos dados disponibilizados acerca do tema, como o fato de que, somente na primeira metade de 2023, no Brasil, já foram encontrados mais de mil trabalhadores em condições análogas à de escravo, conforme Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho.

A partir disso, foi necessário compreender, primeiramente, o que seria a moda, os seus processos de criação e evolução e, ainda, como ela atua na sociedade e nas relações de consumo. A moda, acima de tudo, é uma forma de expressão individual e, contraditoriamente, uma forma do indivíduo se encaixar em grupos e tribos da sociedade. Conforme o conceito de Karl Marx, de fetichismo de mercadoria, as mercadorias possuem aptidão de ocultar as relações sociais de exploração do trabalho e “coisificar” o ser humano, falseando a ideia de que as mercadorias que o sujeito possui representam a sua identidade.

Por meio dos processos históricos mundiais e, principalmente, da Revolução Industrial, a produção de moda, que se baseava na confecção de roupas sob medida, principalmente para a nobreza e, no geral, as camadas mais elevadas socialmente, modificou-se a ponto de priorizar o *ready-to-wear*. O modelo foi o marco da transição da moda sob medida para moda como indústria, privilegiando a quantidade e o barateamento de peças, em detrimento de sua qualidade e exclusividade.

Atualmente, o “pronto para vestir” é representado pelo modelo de *fast fashion*, presente mundialmente nas grandes marcas e incentivando os exageros do Consumismo e das tendências. Como a tradução do seu próprio conceito, a moda é rápida e cíclica, descartando as anteriores e, rapidamente, substituindo-as por novas. Isso ocorre, primordialmente, pelo seu objetivo, que é potencializar o consumo, sem reflexão ou preocupação pela sustentabilidade ou o trabalho utilizado na confecção das peças.

Com o advento da internet, o Consumismo impulsionado pelas tendências ganhou um novo aliado. A partir da popularização das mídias sociais e do e-commerce, em especial, após o período de pandemia de COVID-19, iniciado em 2020, foi possível

comprar, independente de sair de casa e se expor ao mundo exterior, o que poderia ser um desconforto até para quem possui dificuldades com habilidades sociais. Outrossim, as redes sociais se popularizaram ainda mais, o que permitiu o surgimento de influenciadores, principalmente do *Tiktok*, falando sobre a moda a partir de diferentes pontos de vista e classes sociais e influenciando os seus seguidores a consumirem os produtos ostentados.

Segundamente, aborda-se o regime de escravidão como forma de exploração do trabalho, assimilando as características e as história dessa mazela que assola o mundo até os dias atuais, embora, ilegal e silenciosamente.

O direito ao trabalho e à sua dignidade são constitucionais, estando dispostos internacionalmente através de Tratados e Convenções e examinados pela Organização Internacional do Trabalho. Do mesmo modo, o trabalho escravo foi abolido e, qualquer forma de exploração de mão de obra que se assemelhe, através de trabalho forçado ou condições indignas, coibido; entretanto, o processo até que se chegasse nessas disposições, envolveu diversos processos históricos, tanto no mundo, quanto no Brasil.

A exploração da força de trabalho através da escravidão existe desde a Antiguidade, pela escravização dos perdedores das guerras e, ainda, pela crença que existiam indivíduos que nasceram para serem escravos, ideia respaldada pelos intelectuais das civilizações antigas. Aristóteles, por exemplo, acreditava que o escravo era uma propriedade viva, e a sua função era servir à prosperidade do seu senhor.

Passados alguns séculos, iniciou-se a colonização mundial, inclusive no Brasil, o que teve como consequência a ampla utilização da mão de obra africana escravizada, a fim de contribuir com a construção e o desenvolvimento das colônias. No processo de abolição da escravidão colonial, imprescindível apresentar que o Brasil-Colônia foi uma das últimas a aboli-la. A partir das leis de transição e, finalmente, da Lei áurea, promulgada em 1888, a escravidão formal foi abolida no país.

Embora a abolição de 1888 tenha representado um episódio significativo na dignificação dos escravizados, esses não tiveram acesso a qualquer tipo de auxílio ou indenização pela desumanidade à qual foram expostos, após a sua libertação. Além disso, a escravidão não acabou, de forma alguma, apesar do esperado; ao contrário, assumiu novas formas e permanece na sociedade, firmemente, até os dias atuais.

A escravidão contemporânea, portanto, surge furtivamente, devido à sua ilegalidade. O

primeiro obstáculo que enfrentou foi a negação da sua existência, a exemplo do Brasil, que só reconheceu a ocorrência de escravidão moderna no país em 1995. Ademais, a identificação das características do trabalho análogo à escravidão é muito mais complexa, visto que geralmente envolve trabalhos supostamente legais, porém que passam a expor seus trabalhadores a trabalhos forçados ou a condições degradantes, como servidão por dívida, jornadas de trabalho extensas, ausência de pagamento, de condições dignas de trabalho.

Desse modo, pode-se afirmar que o trabalho escravo moderno é uma preocupação mundial e os Estados são responsáveis pela coibição dessa prática em seus territórios. No mundo, essa problemática foi exposta, principalmente pelo desabamento de uma fábrica de Bangladesh, um dos principais centros de terceirização das confecções do mundo, principalmente para países europeus. A partir dessa tragédia, foi possível visualizar a extensão do problema e às condições nas quais os trabalhadores se encontravam, sob risco à sua segurança, jornadas de trabalho extenuantes e pagamentos abaixo do mínimo necessário à sobrevivência digna.

Apesar da distância territorial, o Brasil possui a mesma complicação. Na indústria da moda, a concentração de casos de redução à condição análoga à escravidão é, indiscutivelmente, em São Paulo capital. As oficinas de confecção paulistanas empregam, em sua maioria, imigrantes bolivianos, que vêm ao país em busca de uma vida digna e melhores condições de trabalho, porém deparam-se com condições laborais degradantes. Ainda, há certa dificuldade em sair dessa situação, porque muitos dos trabalhadores são ilegais no país e têm seus documentos retidos pelos empregadores, sob ameaça de denúncia à Polícia Federal. Casos conhecidos da utilização da escravidão moderna no Brasil são o do Grupo Soma e da Zara Brasil.

Após a análise dos temas e a sua relação, chega-se ao momento principal, de discussão do papel do Direito no combate à condição análoga à escravidão. Inicialmente, deve-se retratar tanto a legislação internacional quanto a legislação brasileira para esse fim. Através da criação da OIT e a promulgação das suas convenções, internacionalmente, foi possível inaugurar a legislação internacional e conceituar o grave problema existente. O Brasil, ao ratificar as Convenções e comprometer-se no combate do trabalho análogo à escravidão, dispôs, no Código Penal de 1940, no art. 149, alterado em 2003, a criminalização da conduta de redução

ao trabalho análogo ao de escravo, com o propósito de suprimir a ação desumana e criminosa.

Entretanto, essa não foi a única medida adotada pelo país. Através do Ministério do Trabalho e Emprego, houve a criação de grupo especial de combate à escravidão contemporânea, o qual realiza operações de fiscalização e resgate dos trabalhadores nessa situação, com a finalidade de prevenir, vigiar e reprimir a conduta. As ações são realizadas pelos auditores-fiscais do Ministério Público Federal, em parceria com os membros do Ministério Público do Trabalho, da Defensoria Pública da União e da Polícia Federal e já resgatou mais de quatrocentos trabalhadores em situação de escravidão moderna em confecções de peças de vestuário, nos anos de 2010 a 2022, conforme Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil.

Ainda, após a fiscalização e julgamento dos transgressores, uma outra medida foi implantada como forma de coibir a prática de trabalho análogo à escravidão. A Lista Suja, ou Cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo, é divulgada todos os anos, publicizando as pessoas, físicas ou jurídicas, que exploraram esse tipo de mão de obra. O empregador que for condenado, será parte da lista por dois anos, além de ser fiscalizado por perto, desestimulando a sua recorrência.

A partir do estudo, é possível afirmar, portanto, que a indústria da moda, apesar de não ser um fenômeno necessariamente negativo e permitir-se a ser uma arte e forma de expressão, revela desprazeres sociais; em específico, a exploração da mão de obra em face da condição análoga à escravidão. O consumo acelerado e a renovação cíclica das tendências forçam os sistemas de produção a confeccionarem peças em pouco tempo, o que traz como consequência a superexploração dos seus trabalhadores. O trabalho escravo é uma mazela ainda presente na sociedade e, por seu caráter oculto e de desumanização, é urgente o seu combate.

Desse modo, conclui-se que o Brasil e o mundo, apesar de tudo, têm se esforçado, atualmente, para realizar um bom trabalho na supressão da escravidão moderna. No entanto, devido aos problemas ainda existentes, a globalização e a popularização do consumo, ainda é necessário lidar com essa questão inadiável e combatê-la a partir de todos os meios disponíveis.

REFERÊNCIAS

ADVERSE, Angélica Oliveira. Dandismo: notas sobre distinção e dessemelhança. **Acervo**, [S. l.], v. 31, n. 2, p. 105–127, 2018. Disponível em: <https://revista.an.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/910>. Acesso em: 24 abr. 2023.

ALENCAR, Caique. Shein vai nacionalizar 85% das vendas e prevê 100 mil empregos no Brasil. **UOL**, 20 abr. 2023. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2023/04/20/shein-nacionalizacao-produtos.htm>. Acesso em: 6 mai. 2023.

AMARAL, Sharyse Piroupo do. **A escravidão no Brasil**. Material do Curso de Formação para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileiras (CEAO) – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2010. Disponível em: https://ceao.ufba.br/sites/ceao.ufba.br/files/livro2_historiadonegro-simples04.08.10.pdf. Acesso em: 7 mai. 2023.

ANTONIL, André João. **Cultura e opulência do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2011.

ARAÚJO, Bruna Feitosa Serra de. **Lista Suja do Ministério do Trabalho: ação de repressão econômica do 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo como política pública e o direito à informação**. Disponível em: <https://downloads.editoracientifica.com.br/articles/220809794.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2023.

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. Rio de Janeiro: Nova Fronteira (Saraiva de bolso), 2011.

BANGLADESH ACCORD. **Accord on fire and building safety in Bangladesh**. Página inicial. Disponível em: <https://bangladeshaccord.org/>. Acesso em: 6 mai. 2023.

BARBOSA, C. A. Quando a moda não é só moda: o lugar da moda na sociologia de Simmel. **Revista de Ensino em Artes, Moda e Design**, Florianópolis, v. 5, n. 3, p. 10 - 23, 2021. DOI: 10.5965/25944630532021010. Disponível em: <https://www.revistas.udesc.br/index.php/ensinarmode/article/view/19999>. Acesso em: 19 abr. 2023.

BARROS NETO, Dionisio Tito de. **Da loja física para os meios digitais: moda, consumo e comunicação nas lojas de vestuário em Garanhuns**. 2017. 16 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal de Pernambuco, Caruaru, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/31549/1/BARROS%20NETO%2C%20Dionisio%20Tito%20de.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BERGAMIN, Camila. **A Revolução Industrial e as inovações na produção têxtil: contexto para o desenvolvimento da moda no século XIX**. 2018, 53f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Filosofia e Ciências Humanas. História. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/197129>. Acesso em: 13 mai. 2023.

BIGNAMI, Renato. Trabalho Escravo na indústria da moda em São Paulo. **Carta Capital**, São Paulo, 28 fev. 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/fashion-revolution/trabalho-escravo-na-industria-da-moda-em-sao-paulo/> Acesso em: 20 novembro 2021.

BONFIM, Vólia. **Direito do trabalho**. 11.^a ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO. 2015. 53 f.

BRASIL. **Código Criminal do Império**, de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. **DECRETO nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992: Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940: Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. Governo Federal. **Ajuda especializada a vítimas de trabalho escravo**. Brasília: GOV.BR, 12 abr. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/04/ajuda-especializada-a-vitimas-de-trabalho-escravo>. Acesso em: 9 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Lei Áurea. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011. 96 p.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt->

br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf. Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004**. Brasília, 2004. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P540_04.html. Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**. Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo. Brasília: **MTE**, nov. 2011. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>. Acesso em: 9 mai. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Gabinete dos Ministros. **Portaria nº 2, de 12 de maio de 2011**. Brasília, 2011. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P02_11.html. Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Gabinete dos Ministros. **Portaria Interministerial nº 2, de 31 de março de 2015**. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/PORT_INT_02_15.htm. Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social; Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. Gabinete dos Ministros. **Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016**. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT_INTER_04_16.html. Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Cadastro de Empregadores - “Lista Suja”**. Brasília: MDHC, 23 abr. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/cadastro-de-empregadores-201clista-suja201d>. Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Roteiro de atuação contra a escravidão contemporânea** - Brasília: MPF/2ªCCR, 2012. Disponível em: https://trabalhoescravo.mpf.mp.br/trabalho-escravo/imagens/rot_atua_trabalho_escravo.pdf. Acesso em: 9 mai. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Chacina de Unai: Tribunal do Júri Federal condena novamente Antério Mânica, desta vez a 64 anos de prisão**. Belo Horizonte: MPF-MG, 1 jun. 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/chacina-de-unai-tribunal-do-juri-federal-condena-novamente-anterio-manica-desta-vez-a-64-anos-de-prisao>. Acesso em: 9 mai. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Combate ao trabalho escravo: MPF atua em 432 processos em curso na Justiça Federal**. Brasília: MPF, 27 jan. 2023.

Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/trabalho-escravo-mpf-atua-em-432-processos-judiciais-em-curso-na-justica-federal>. Acesso em: 9 mai. 2023.

BRASIL. **Portaria nº 671 do Ministério do Trabalho e Previdência**. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Previdência, 2021. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-359094139>. Acesso em: 8 mai. 2023.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social do Tribunal Superior do Trabalho. Constituição de 1988 consolidou direitos dos trabalhadores. **Notícias do TST**, Brasília, Out. 2018. Disponível em <https://www.tst.jus.br/-/constituicao-de-1988-consolidou-direitos-dos-trabalhadores>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Brasília: SIT. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 12 mai. 2023.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Escravo: Caracterização Jurídica**. 2. ed. São Paulo: LTR Editora, 2017.

BRITO, Carina. Sua calça jeans gastou mais de 5 mil litros de água para ser produzida: entenda. **Revista Galileu**, 12 ago. 2019. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Meio-Ambiente/noticia/2019/08/sua-calca-jeans-gastou-mais-de-5-mil-litros-de-agua-para-ser-produzida-entenda.html>. Acesso em: 12 mai. 2023.

CALANCA, Daniela. **História social da moda**. Tradução de Renato Ambrosio. São Paulo: Senac, 2011.

CAMPELLO, André Barreto. **Manual Jurídico da Escravidão: Império do Brasil**. 1. ed. Jundiaí: Paco, 2018.

CAMPOS, Amanda Queiroz; RECH, Sandra Regina. Considerações sobre moda, tendências e consumo. **IARA-Revista de Moda, Cultura e Arte**, v. 3, n. 3, 2010. Disponível em: http://www1.sp.senac.br/hotsites/blogs/revistaiara/wp-content/uploads/2015/01/05_IARA_vol3_n3_Dossie.pdf. Acesso em: 28 abr. 2023.

CAMPOS, Amanda Queiroz; WOLF, Brigitte. O Conceito de Tendência na Moda: significado, histórico, conotação. **ModaPalavra e-periódico**, v. 11, n. 22, p. 11-30, 2018. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5140/514056552004/514056552004.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2023.

CAMPOS, André. Zara corta oficinas de imigrantes e será multada por discriminação. **Repórter Brasil**, 9 mai. 2015. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2015/05/zara-corta-oficinas-de-imigrantes-e-sera-multada-por-discriminacao/>. Acesso em: 6 mai. 2023.

CAPELLASSI, Carla Hidalgo. A evolução histórica do dimensionamento do vestuário. In: COLÓQUIO DE MODA, 9., 2013, Fortaleza. Anais de Colóquio. 2 p.

CARPEGIANI, Marília Nascimento Minicucci. **O trabalho análogo ao de escravo e o dumping social na indústria da moda**: uma análise à luz dos acontecimentos no

Estado de São Paulo. 2016. 17 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-05092016-112725/pt-br.php>. Acesso em: 19 set. 2021.

Carta Encíclica Rerum Novarum do Sumo Pontífice Papa Leão XIII, 1891. Disponível em: https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em: 21 nov. 2021.

Caso José Pereira: TRF1 acolhe recurso do MPF e reconhece a imprescritibilidade de crimes contra a humanidade. **Ministério Público Federal**, Brasília, 22 ago. 2022. Criminal. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/regiao1/sala-de-imprensa/noticias-r1/caso-jose-pereira-trf1-acolhe-recurso-do-mpf-e-reconhece-a-imprescritibilidade-de-crimes-contra-a-humanidade>. Acesso em: 8 mai. 2023.

CASTRO, Adriana Bertoldi Carretto de; NETO, João Amato. Inovação na indústria da moda: as contribuições da teoria marxistas ao universo da moda. **XIX Simpósio de engenharia da produção**. 2012. Disponível em: <http://www.hu.usp.br/wp-content/uploads/sites/633/2019/11/xix-simpep-2012-amato3.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. O trabalho análogo ao de escravo e os esforços para sua erradicação no Brasil. **Revista Trabalhista. Direito E Processo**, Brasília, ano 13, n. 49, p. 65-84, jan. 2014. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/trabalho-analogo-ao-escravo-555285150>. Acesso em: 10 mai. 2023.

CIDREIRA, Renata Pitombo. Estilo, moda e Consumo (Por uma poética do precário?). **V Encontro De Estudos Multidisciplinares Em Cultura**, p. 1-12, 2009. Disponível em: <http://www.cult.ufba.br/enecult2009/19637-4.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2023.

COLERATO, Marina. Novo acordo de Bangladesh entra em vigor. **Elle Brasil**, 1 set. 2021. Disponível em: <https://elle.com.br/sociedade/rana-plaza>. Acesso em: 6 mai. 2023.

Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Conatetrap). **Trabalho Escravo - Conselho Nacional do Ministério Público**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trabalho-escravo>. Acesso em: 26 abr. 2023.

CONFORTI, Luciana Paula. A interpretação do conceito de trabalho análogo ao escravo no Brasil: o trabalho digno sob o prisma da subjetividade e a consciência legal dos trabalhadores. **Revista Anamatra. Brasília: Anamatra**, 2017. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/files/ConpediFINAL.pdf>. Acesso em: 8 mai. 2023.

Convenção nº 29 da Organização Internacional de Trabalho, 1930. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 21 set. 2021.

COSTA, Bruna Emanuelle Dos Santos Lavor. **A história da moda influenciando as Tendências**. 2019. 116 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade de São

Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em:
http://www2.eca.usp.br/moda/monografias/Bruna%20Emmanuele_t.02.pdf. Acesso em: 20 set. 2021.

COSTA, Thaís Sauer Ricco Martins. **Estudo da utilização das mídias sociais no desenvolvimento de coleções de moda**. 2015. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em:
<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/100/100133/tde-29122015-131136/en.php>. Acesso em: 1 mai. 2023.

COTRIM, Gilberto. **História Global: Brasil e Geral**. Volume Único. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005.

CURY, Vânia Maria. Algodão e proteção: a indústria têxtil no Brasil, 1890-1930. **História Revista**, v. 4, n. 1, p. 79-97, jan.-dez. 1999. Disponível em:
<https://revistas.ufg.br/index.php/historia/article/view/10607>. Acesso em: 13 mai. 2023.

CYMBALISTA, Renato; XAVIER, Iara Rolnik. A comunidade boliviana em São Paulo: definindo padrões de territorialidade. **Duc In Altum Cadernos Metrópole**. São Paulo, v.17, 2007, p. 5-8. Disponível em:
<https://revistas.pucsp.br/index.php/metropole/article/view/8767/6492> Acesso em: 23 novembro 2021.

DELGADO, Daniela. Fast fashion: estratégia para conquista do mercado globalizado. **Modapalavra e-periódico**, n. 2, p. 3-10, 2008. Disponível em:
<https://www.redalyc.org/pdf/5140/514051713003.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2023.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**: Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DIAS, João Cesar. Pacto pelo Trabalho Decente nas confecções de São Paulo completa 10 anos. **Repórter Brasil**, São Paulo, 9 dez. 2019. Disponível em:
<https://reporterbrasil.org.br/2019/12/pacto-pelo-trabalho-decente-nas-confecoes-de-sao-paulo-completa-10-anos/> Acesso em: 20 novembro 2021.

ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. **Manifesto do Partido Comunista**. 1. ed. São Paulo: EXPRESSÃO POPULAR. 2008.

ERNER, Guillaume. **Vítimas da Moda? como a criamos, por que a seguimos**. Tradução de Eric Roland René Heneault. São Paulo: Senac, 2005.

ESTEVAO, Ilca Maria. Acusada de trabalho escravo, Shein pode passar a produzir no Brasil. **Metrópoles**, 1 mar. 2022. Disponível em:
<https://www.metropoles.com/colunas/ilca-maria-estevao/acusada-de-trabalho-escravo-shein-pode-passar-a-produzir-no-brasil>. Acesso em: 6 mai. 2023.

FASHION REVOLUTION. **Fashion Transparency Index 2022**. Transparency. Disponível em: <https://www.fashionrevolution.org/about/transparency/>. Acesso em: 6 mai. 2023.

FASHION REVOLUTION. **Índice De Transparência da Moda - Brasil 2021**. 29 nov. 2021. Apresentação em issue. 116 slides. color. Disponível em: https://issuu.com/fashionrevolution/docs/indicedetranparenciadamodabrasil_2021. Acesso em: 6 mai. 2023.

FASHION REVOLUTION. **Índice De Transparência da Moda - Brasil 2022**. 28 nov. 2022. Apresentação em issue. 115 slides. color. Disponível em: https://issuu.com/fashionrevolution/docs/fr_indicedetranparenciadamodabrasil_2022. Acesso em: 6 mai. 2023.

FAUS, Joan. As empresas dos EUA dão as costas às vítimas de Bangladesh. **El País**, 24 dez. 2023. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2013/12/23/internacional/1387815516_266532.html. Acesso em: 6 mai. 2023.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; CASTRO, Letícia Facci de. A recepção pelo ordenamento brasileiro dos tratados de direitos humanos contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. **Revista do CEPEJ**, [S. l.], n. 21, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/34519>. Acesso em: 25 abr. 2023.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte especial**. Barueri: Editora Forense, 1986.

FREGONEZE, Beatriz. **A influência das redes sociais da internet no consumo de produtos de moda**. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Disponível em: <http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/5884>. Acesso em: 1 mai. 2023.

FREITAS, Ricardo Ferreira. Na moda: Simmel, cultura e consumo. **Logos**, [S.l.], v. 8, n. 2, p. 41-46, jan. 2015. ISSN 1982-2391. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/logos/article/view/14759>>. Acesso em: 19 abr. 2023.

GAUDÉRIO, Antônio. O preço de um vestido. **Folha de São Paulo**, 16 dez. 2007. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi1612200711.htm>. Acesso em: 12 mai. 2023.

GODART, Frédéric. **Sociologia da moda**. São Paulo: SENAC São Paulo, 2010.

GOMES, Angela de Castro. Trabalho análogo a de escravo: construindo um problema. **História Oral**, [S. l.], v. 11, n. 1-2, 2011. DOI: 10.51880/ho.v11i1-2.148. Disponível em: <https://www.revista.historiaoral.org.br/index.php/rho/article/view/148>. Acesso em: 26 abr. 2023.

GOMES, Angela de Castro. **Trabalho Escravo – Professores e alunos lançam manifesto em defesa da aprovação da PEC 438**. [Entrevista concedida a] Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho. SINAIT, 16 mai. 2012.

Disponível em: <https://www.sinait.org.br/site/noticia-view/?id=5426/trabalho-escravoprofessores-e-alunos-lancam-manifesto-em-defesa-da-aprovacao-da-pec-438>. Acesso em: 14 mai. 2023.

GOMES, Laurentino. **Escravidão – Vol. 1: Do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares**. 1. ed. São Paulo: Globo Livros, 2019.

GRUPO SOMA. **Nossa história**. Conheça o SOMA. Disponível em: <https://www.somagruposoma.com.br/conheca-o-soma/nossa-historia/>. Acesso em: 6 mai. 2023.

HADDAD, Carlos H. B.; MIRAGLIA, Livia M. M. **Trabalho escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais**. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018.

HOBBSAWM, Eric J. **A Era das Revoluções, 1789-1848**. Tradução Maria Paz e Terra, 2015.

InPACTO. **Por dentro da história: o processo de abolição da escravidão nos diferentes países**. 30 ago. 2021. Disponível em: <https://inpacto.org.br/por-dentro-da-historia-o-processo-de-abolicao-da-escravidao-nos-diferentes-paises/>. Acesso em: 7 mai. 2023.

JOLY, Fábio Duarte. **Escravidão na Roma Antiga**. São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2017.

KOLLBRUNNER, Timo. Toiling away for Shein: Looking behind the shiny façade of the Chinese “ultra-fast fashion” giant. **Public Eye**, nov. 2021. Disponível em: <https://stories.publiceye.ch/en/shein/>. Acesso em: 6 mai. 2023.

KREPSKY, Maurício. **Lista Suja do Trabalho Escravo tem 289 empregadores, aponta Ministério do Trabalho e Emprego**. [Entrevista concedida a] Lorena Lara. G1, 5 abr. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/04/05/lista-suja-do-trabalho-escravo-tem-289-empregadores-aponta-ministerio-do-trabalho-e-emprego.ghtml>. Acesso em: 10 mai. 2023.

KUEFLER, Kayla. Gen Z sets the tone on TikTok. **Stylight**, 2021. Disponível em: <https://www.stylight.com/insights/reports/y2k-tiktok-fashion-trends/>. Acesso em: 1 mai. 2023.

KUMAGAI, Cibele. MARTA, Taís Nader. **Direito fundamental ao trabalho digno**. 2010. Disponível em: <http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/9.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023.

LARA, Lorena. **Lista Suja do Trabalho Escravo tem 289 empregadores, aponta Ministério do Trabalho e Emprego**. G1, 5 abr. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/04/05/lista-suja-do-trabalho-escravo-tem-289-empregadores-aponta-ministerio-do-trabalho-e-emprego.ghtml>. Acesso em: 10 mai. 2023.

Lei Áurea: 133 depois, Brasil ainda convive com trabalho análogo à escravidão. **Humanista: jornal laboratório da Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação da UFRGS, 2021**. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2021/05/13/lei-aurea->

133-depois-brasil-ainda-convive-com-trabalho-analogo-a-escravidao/. Acesso em: 21 set. 2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições análogas à de escravo. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 71, n. 2, p. 146-173, 2005. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/3761>. Acesso em: 9 mai. 2023.

LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. **Escravos da moda: análise da intervenção jurídica em face da exploração do trabalho**. Rio De Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas**. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia Das Letras, 2009.

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr Editora, 2021.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. Direito ao trabalho digno. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/511/edicao-1/direito-ao-trabalho-digno>. Acesso em: 25 abr. 2023.

MARTINS, Carla Cristina Siqueira; MARTINS, Ana Caroline Siqueira. Cultura, Consumo e mídia: o espetáculo “Moda” está no ar. **IARA—Revista de Moda, cultura e arte**, v. 8, n. 2, 2016. Disponível em: http://www1.sp.senac.br/hotsites/blogs/revistaiara/wp-content/uploads/2016/03/86_IARA_artigo_revisado.pdf. Acesso em: 30 abr. 2023.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. 6 vols. Rio de Janeiro: Bertrand, 1994.

MASSAROTTO, Ludmila Prado. Moda e identidade: o consumo simbólico do vestuário. **Anais do IV Colóquio de Moda**, p. 1-12, 2008. Disponível em: <http://www.coloquiomoda.com.br/anais/Coloquio%20de%20Moda%20-%202008/39705.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2023.

MEDEIROS, Beatriz et al. A influência das mídias sociais e blogs no consumo da moda feminina. **XI Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia**, 2014. Disponível em: <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos14/44020524.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2023.

MENDES, Francisca Dantas. O modelo Fast Fashion de produção de vestuário causa danos ambientais e trabalho escravo. [Entrevista concedida a] Gustavo Zanfer. **Jornal da USP**, 24 mai. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/o-modelo-fast-fashion-de-producao-de-vestuario-causa-danos-ambientais-e-trabalho-escravo/>. Acesso em: 11 mai. 2023.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O direito do trabalho e a dignidade da pessoa humana pela necessidade de afirmação do trabalho digno como direito fundamental. **XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, p. 9038-9047, 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3828.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023.

MIRANDA, Ana Paula de. **Consumo de moda: A relação pessoa-objeto**. São Paulo: Editora estação das letras e cores, 2008.

MODEFICA; FGVces; REGENERATE. **Fios da Moda: Perspectiva Sistêmica Para Circularidade**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://pesquisas.modifica.com.br/fios-da-moda/>. Acesso em: 11 mai. 2023.

MOLITERNO, Danilo. Shein vai aderir a “código de conformidade” da Receita e nacionalizar até 85% das vendas, diz Haddad. **CNN Brasil**, 20 abr. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/shein-vai-aderir-a-codigo-de-conformidade-da-receita-e-nacionalizar-ate-85-das-vendas-diz-haddad/>. Acesso em: 6 mai. 2023.

MONTENEGRO, Bruna. O fenômeno Shein. **Escola Britânica de Artes Criativas e Tecnologia**, 17 abr. 2023. Disponível em: <https://ebaonline.com.br/blog/o-phenomeno-shein>. Acesso em: 6 mai. 2023.

MOREIRA, Felipe. Grupo Soma (SOMA3) tem lucro ajustado de R\$ 99,3 mi no quarto trimestre de 2022, alta anual de 14,2%. **Infomoney**, 7 mar. 2023. Disponível <https://www.infomoney.com.br/mercados/grupo-soma-soma3-resultados-quarto-trimestre-de-2022/>. Acesso em: 6 mai. 2023.

MOURA, Larissa Leal. **Moda como expressão de identidade no mundo contemporâneo**. 2018. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/9290>. Acesso em: 24 abr. 2023.

MUAZE, Mariana; SALLES, Ricardo. **A segunda escravidão e o Império do Brasil e em perspectiva histórica**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

NETO, Moacyr Marangoni. ANTI-MODA COMO COMPOSIÇÃO DE IDENTIDADE E TEMPO. **Achiote. com-Revista Eletrônica de Moda**, v. 4, n. 1, 2016. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/achiote/article/view/3826>. Acesso em: 24 abr. 2023.

NUNES, Yasmim Conceição. **Uma análise acerca do dumping social na indústria da Moda**. 2019. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

OLIVEIRA, Elisângela Magela. Transformações no Mundo do Trabalho: Da Revolução Industrial aos nossos dias. **Caminhos da Geografia (UFU Online)**, Uberlândia, v. 11, p. 84-96, fev. 2004. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/caminhosdegeografia/article/view/15327>. Acesso em: 13 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE TRABALHO. **Normas da OIT sobre o trabalho forçado: o novo protocolo e a nova recomendação em resumo**. Brasília: OIT. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/--ipecc/documents/publication/wcms_734463.pdf. Acesso em: 3 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE TRABALHO. **Normas Internacionais sobre Trabalho Forçado**. Brasília: OIT. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393063/lang--pt/index.htm. Acesso em: 3 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE TRABALHO. **Protocolo da OIT sobre trabalho forçado entra em vigor**. Notícias. Brasília: OIT, 9 nov. 2016. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS_534585/lang--pt/index.htm. Acesso em: 8 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE TRABALHO. **Ratificações do P029 - Protocolo de 2014 à Convenção do Trabalho Forçado, 1930**. OIT. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/fr/f?p=1000:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:3174672. Acesso em: 4 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE TRABALHO. **Trabalho escravo: Posicionamento das Nações Unidas no Brasil sobre o trabalho escravo no país**. Brasília: OIT, 1 abr. 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/52615-trabalho-escravo>. Acesso em: 4 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE TRABALHO. **Trabalho forçado**. Temas. Brasília: OIT. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 8 mai. 2023.

Oxfam. **O trabalho escravo no Brasil é mais comum do que você imagina. Entenda**. 19 jul. 2022. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/o-trabalho-escravo-no-brasil-e-mais-comum-do-que-voce-imagina-entenda>. Acesso em: 8 mai. 2023.

PALMA, Ana Cláudia da. A modelagem através dos séculos e o início da moda. **ModaPalavra e-periódico**, núm. 11, janeiro-junho, p. 117-127. 2013. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/5140/514051624006.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2023.

PEREIRA, Carolina Morgado. O Vestuário e a Moda: e suas principais correntes teóricas. **ModaPalavra e-periódico**, n. 15, p. 202-221, 2015. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/5140/514051496010.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2023.

PEREIRA, Maria da Conceição Maia. A Lista Suja como instrumento eficiente para reprimir a exploração de mão de obra em condições semelhantes à escravidão. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, v. 1, n. 1, p. 273-294, 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/351>. Acesso em: 10 mai. 2023.

POLLINI, Denise. **Breve história da moda**. Editora Nova Alexandria, 2018.
PRADO, Luís André do. **Indústria do vestuário e moda no Brasil do século XIX a 1960**: da cópia e a adaptação à autonomização subordinada. 2019. 94 f. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8137/tde-16102019-145105/publico/2019_LuisAndreDoPrado_VCorr.pdf. Acesso em: 20 set. 2021.

PRESSE, France. Mortos em desabamento de prédio em Bangladesh passam de 200. **G1**, 25 abr. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/04/desabamento-de-predio-mata-mais-200-pessoas-em-bangladesh.html>. Acesso em: 6 mai. 2023.

Programa de Pós-Graduação em História (PPGH - UNIRIO). **A Segunda Escravidão e a Civilização Imperial Oitocentista. Cultura Material e Cultura Política**. Página inicial. Disponível em: <http://www.unirio.br/cchs/ppgh/programa/nucleos-laboratorios-e-grupos-de-pesquisa/a-segunda-escravidao-e-a-civilizacao-imperial-oitocentista-cultura-material-e-cultura-politica>. Acesso em: 7 mai. 2023.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. A escravização e racismo no Brasil: mazelas que ainda perduram. **Jornal da USP**, n. 10 jun. 2020, 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/a-escravizacao-e-racismo-no-brasil-mazelas-que-ainda-perduram/>. Acesso em: 7 mai. 2023.

RECH, Sandra Regina; PERITO, Renata Zandomenico. Sobre tendências de moda e sua difusão. **DAPesquisa**, Florianópolis, v. 4, n. 6, p. 637-643, 2018. DOI: 10.5965/1808312904062009637. Disponível em: <https://www.revistas.udesc.br/index.php/dapesquisa/article/view/14239>. Acesso em: 30 abr. 2023.

REINKE, Carlos Augusto. **Moda e Sociedade**. 20 mar. 2023. Apresentação em Slideshare. 14 slides. color. Disponível em: <https://www.slideshare.net/CarlosReinke/moda-e-sociedade-256688085>. Acesso em: 19 abr. 2023.

RIBEIRO, Beatriz Augusta Barrozo. As diferenças entre o trabalho escravo e o trabalho análogo ao de escravo. **Revista Saber Digital**, [S. l.], v. 9, n. 01, p. 39–54, 2017. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/SaberDigital/article/view/379>. Acesso em: 8 mai. 2023.

ROSSI, Beatriz Hamburgo. **Fashion law: o trabalho escravo na cadeia produtiva da moda**. Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC) – Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/30535>. Acesso em: 6 mai. 2023.

ROSSI, Camila Lins. Nas costuras do trabalho escravo. **Um olhar sobre os imigrantes bolivianos ilegais que trabalham nas confecções de São Paulo**, v. 49, 2005. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf. Acesso em: 12 mai. 2023.

SAKAMOTO, Leonardo. **Burocracia trava ratificação de tratado sobre escravidão e afeta negócios**. UOL, 23 mar. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2021/03/23/burocracia-trava-ratificacao-de-tratado-sobre-escravidao-e-afeta-negocios.htm>. Acesso em: 4 mai. 2023.

SALATI, Paula. **Brasil resgatou 918 vítimas de trabalho escravo em 2023, recorde para um 1º trimestre em 15 anos**. G1, 21 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/03/21/brasil-resgatou-918-vitimas-de-trabalho-escravo-em-2023-recorde-para-um-1o-trimestre-em-15-anos.ghtml>. Acesso em: 4 mai. 2023.

SANTAELLA, Lucia. **Corpo e Comunicação: sintoma da cultura**. São Paulo: Paulus, 2004.

SANTOS, Wanderson Barbosa dos. A Sociologia da Moda de Georg Simmel: indivíduo, massa e diferenciação social. **Revista Textos Graduados**, [S. l.], v. 3, n. 1, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/tg/article/view/16379>. Acesso em: 19 abr. 2023.

SASSO, Nathalia. **Movimento global denuncia o trabalho escravo na moda. Humanista: Jornalismo e Direitos Humanos**, 2018. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2018/06/14/movimento-global-denuncia-o-trabalho-escravo-na-moda/>. Acesso em: 6 mai. 2023.

SILVA, Fábio César da. O conceito de fetichismo da mercadoria cultural de T. W. Adorno e M. Horkheimer: uma ampliação do fetichismo Marxiano. **Kínesis**, Vol. II, nº 03, p. 375-384. 2010. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/kinesis/article/view/4357>. Acesso em: 18 abr. 2023.

SIMMEL, Georg. A Moda. Tradução de Antonio Carlos Santos. **IARA–Revista de Moda, Cultura e Arte**. São Paulo V.1 N. 1 abr./ago. 2008. Disponível em: https://www2.ufjf.br/posmoda/files/2008/07/07_IARA_Simmel_versao_final.pdf. Acesso em: 18 abr. 2023.

SOUZA, João Francisco da Luz Souza. O impacto da revolução industrial no vestuário e as mudanças na moda europeia. **Revista Eletrônica de Ciências Humanas, Letras e Artes** (Revista A MARgem), Uberlândia, v. 16, n. 1, p. 27-40, jan-jun. 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/34445412/O_Impacto_da_Revolu%C3%A7%C3%A3o_Industrial_no_Vestu%C3%A1rio_e_as_Mudan%C3%A7as_na_Moda_Europeia. Acesso em: 13 mai. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo nº 451**. Brasília: STF, 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo451.htm>. Acesso em: 9 mai. 2023.

SUSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Convenções da OIT**. São Paulo: Editora LTR, 1998.

SVENDSEN, Lars. **Moda: uma filosofia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

TAU, Felipe. Além da etiqueta: o trabalho infantil na indústria da moda em Bangladesh. **Criança livre de trabalho infantil**, 27 mar. 2017. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/alem-da-etiqueta-o-trabalho-infantil-na-industria-da-moda-em-bangladesh/>. Acesso em: 6 mai. 2023.

TikTok e moda: uma conexão inspiradora. **Portal SEBRAE**, 2022. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/tiktok-e-moda-uma-conexao-inspiradora,96522fb048854810VgnVCM100000d701210aRCRD>. Acesso em: 1 mai. 2023.

TikTok: conheça os perfis de moda que você precisa seguir já. **Glamour**, 2021. Disponível em: <https://glamour.globo.com/moda/noticia/2021/11/tiktok-conheca-os-perfis-de-moda-que-voce-precisa-seguir-ja.ghtml>. Acesso em: 1 mai. 2023.

TOMICH, Dale. **Pelo prisma da escravidão: trabalho, capital e economia mundial**. Tradução de Antonio Danesi. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2011.

Transparência é tendência: Índice de Transparência da Moda Brasil. **FASHION REVOLUTION**, 2018. Disponível em: <https://www.fashionrevolution.org/brazil-blog/transparencia-e-tendencia-indice-de-transparencia-da-moda-brasil/>. Acesso em: 6 mai. 2023.

Traumas e desemprego ainda atormentam os trabalhadores da indústria têxtil em Bangladesh. **Gazeta do povo**, 10 mai. 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/viver-bem/moda-e-beleza/sofrimento-dos-trabalhadores-de-sweatshops-de-bangladesh-nao-acabou/>. Acesso em: 6 mai. 2023.

Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: http://www.tst.jus.br/memoriaviva/-/asset_publisher/LGQDwoJD0LV2/content/ev-jt-80-02. Acesso em: 21 set. 2021.
TRONCA, Flávia Zambon. **Moda, design e modernidade**. Tubarão: Ed, Copiart, 2010.

VASCONCELOS, Beatriz Avila. O ESCRAVO COMO COISA E O ESCRAVO COMO ANIMAL: DA ROMA ANTIGA AO BRASIL CONTEMPORÂNEO. **Revista UFG**, Goiânia, v. 14, n. 12, 2017. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revistaufg/article/view/48427>. Acesso em: 2 maio. 2023.

VERONESE, Omar; LASTE, Andressa. O trabalho escravo e Fast Fashion: O flerte da indústria da moda com a servidão. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 22, n. 43, p. 171-185, 23 dez. 2022. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitoejustica/article/view/1009>. Acesso em: 12 mai. 2023.

WALK FREE. **Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage**. 2022. Disponível em: <https://www.walkfree.org/reports/global-estimates-of-modern-slavery-2022/>. Acesso em: 8 mai. 2023.

WALK FREE. **Global slavery index 2018 findings highlights**. 2018. Disponível em: <https://www.walkfree.org/global-slavery-index/2018/findings/highlights/>. Acesso em: 8 mai. 2023.

ZARA. **Empresa.** Disponível em: <https://www.zara.com/br/pt/z-company-corp1391.html?v1=11112>. Acesso em: 6 mai. 2023.

ZIMMERMANN, Máira. **Fast fashion: a moda rápida e descartável, agora em versão on-line.** [Entrevista concedida a] Sabrina Brito. Veja, São Paulo, 23 jul. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/fast-fashion-a-moda-rapida-e-descartavel-agora-em-versao-on-line>. Acesso em: 11 mai. 2023.